

SÓ LIGUEI PARA DIZER QUE TE AMO: DUZENTAS E CINQUENTA E DUAS VEZES... A ONTOLOGIA DO CIBERSTALKING

Hugo Cunha Lança*

*Quando eu te vi fechar a porta
Eu pensei em me atirar pela janela do 8º andar
Invés disso eu dei meia volta
E comi uma torta inteira de amora no jantar
Clarice Falcão – Oitavo Andar*

1. Resumo

Sendo certo que a realidade sócio-cultural, económica e cívica nasce, cresce e morre ao ritmo dos Homens, não podemos menosprezar os efeitos de uma e de outros na construção jurídica.

A criação de um tipo legal tendente a tutelar a vitimação por stalking está longe de ser axiomática e consensual quer na doutrina quer na jurisprudência, paralelas ao edifício legal. E isso é um facto, não apenas quanto às premissas, mas também no que diz respeito à estrutura e efeitos que produz, porquanto a norma jurídica não deve obliterar a norma social.

Procurou-se, com o presente escrito, não apenas concetualizar e caracterizar as diversas tipologias de (ciber)stalking, ao identificar padrões de predadores e de vítimas e indicar especificidades de comportamento contemporâneas, mas também, e mormente, expor proposições díspares que incitem o pensamento crítico sobre como o legislador se apossou das idiosincrasias deste tema. Procurou-se também questionar acerca da (des)necessidade objetiva da criminalização do stalking no ordenamento jurídico.

Porque o (ciber)stalking é um silogismo imperfeito, enquanto se insistir em acreditar que o Direito é uma Ciência e que a Lei é omnipresente. Somos pela verdade da Lei, pelo que defendemos que a isonomia de género deverá ser a conclusão maior da estrutura legislativa, e, ao convocar para a esfera pública este debate, estamos a trilhar caminhos, ainda que veredas estreitas, por entre a floresta densa.

Palavras chave: mulheres; ciberstalking; crime

* Doutorado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto e docente do Instituto Politécnico de Beja, hdlanca@gmail.com.

Abstract

Given that the sociocultural, economic and civic reality is born, develops and fades at the pace of Men, we cannot overlook the effects of one and another in the legal framework.

The creation of a legal body directed to tackle harassment in the form of stalking is far from axiomatic and consensual, whether in doctrine or in jurisprudence, both parallel to the legal system. This is truthful not only regarding the premises, but when it comes to the structure and impact that it brings about, for the juridical norm must not obliterate the social norm.

It was sought, with the given essay, not only to conceptualise and characterise the various typologies of (cyber)stalking, by identifying patterns of predators and victims and identifying specificities of contemporary behaviours, but also, and mainly, to expose contrasting propositions that encourage critical thinking on how the legislator took over the idiosyncrasies inherent to this subject. Furthermore, it was attempted to inquire into the objective (un)necessity to criminalise stalking within the legal framework. In light of (cyber)stalking being an imperfect syllogism, it matters to highlight the belief that the Law is a Science and that the Law is omnipresent. We stand for the truth of the Law, whereupon we advocate that the insomnia of genre should be over-arching conclusion of the legislative body, and, by bringing this debate into the public realm, we are forging paths, even if by straight trails, through the thick, dark forest.

Keywords: women; cyberstalking; crime

2. Introito

Quando o arquiteto Ted Mosby conheceu a encantadora Robin Scherbatsky, os seus olhares beijaram-se e, a personagem central da icónica série *How I Met Your Mother*, sentiu-se tragicamente apaixonado. Porque, a ficção, ainda acredita que o amor à primeira vista é uma realidade. Instado pelos amigos, a demonstrar o sentimento *que lhe arde sem se ver*, Ted regressa ao restaurante onde jantaram, para furtar uma trompa francesa azul e oferecê-la à mulher pela qual se enamorou. E, após o primeiro beijo, declara que a ama, num momento de êxtase romântico [o que vai matar o desejo na sua parceira, uma verdadeira anti-Afrodite]. Se as mulheres fossem *moinhos de vento*, a personagem de Ted Mosby¹ seria o paradoxo do homem coevo, o último dos cavaleiros das cortes renascentistas, um Casanova monógamo, apaixonado pela paixão [e importa ter sempre presente a raiz da locução, que etimologicamente provém do vocábulo grego *pathos*, a qual se pode traduzir por excesso, catástrofe, sofrimento], convocando-nos para a paixão louca de António, que se suicidou com a falsa narrativa da morte de Cleópatra, ou a mitologia que embeleza a paixão de Pedro e Inês, na pena única de Camões,

¹ Entendi trazer à colação um ícone da cultura popular adulto-juvenil urbana, mas as mesmas premissas podem ser encontradas em obras clássicas, como as de Shakespeare, de Dante e de Petrarca.

ou, ainda, quando Botticelli fez nascer Vénus e Zéfiro, o Deus do vento, eu apaixonado por Flora, não hesitou em raptá-la, para depois casar com ela.

Serve o exórdio para sublinhar que, efetivamente, *somos nós e a nossa circunstância*, sendo que, *in casu*, a cultura popular urbana harmoniza-se com a cultura erudita na construção de um ideário de romantismo, em que o homem continua a ser o predador e a mulher a presa, através de práticas sociais e culturalmente adquiridas, em que os excessos são a narrativa da normalidade na expressão da paixão! Porque, *como de poeta e de louco todos temos um pouco*, o arrebatamento da paixão apenas se pode transmitir nos excessos. Dessarte, “comportamentos hoje rotulados como *stalking*² foram durante séculos descritos como actos românticos e apaixonados, legitimando a persistência intrusiva da expressão de afectos não desejados³, “reflectindo a noção vigente de heroísmo e os ideais de amor romântico dominantes, sendo que por este motivo se justifica sublinhar que a conceptualização do *stalking* é o resultante de construções sociais cuja generalização ainda não se logrou alcançada⁴. Com efeito, “é essa ténue fronteira que separa, de um lado, a expressão de afectos culturalmente aceite e, do outro, o assédio e a perseguição de carácter intrusivo, que parece ter protelado a configuração do *stalking* como categoria de vitimação⁵. E “a fraca capacidade de *insight* dos perpetradores sobre a gravidade e implicações dos seus comportamentos sugere não só uma consciencialização insuficiente sobre este fenómeno, mas também reflecte mecanismos de legitimação e normalização porventura culturalmente disseminados, que aparecem reforçados quando se assume uma posição de stalker⁶. E as vítimas, demasiadamente

² Na sua definição clássica, a expressão *stalking* expressa o ato de perseguir uma presa, um modo subreptício de se movimentar para alcançar o desiderato de importunar e assediar uma vítima.

³ GRANGEIA, Helena e MATOS, Marlene – *Da Invisibilidade ao Reconhecimento do Stalkig*. In: SANI, Ana Isabel – *Temas em Vitimologia: Realidades Emergentes na Vitimação e Respostas Sociais*. Coimbra: Livraria Almedina, 2001, p. 64. Em sentido, muito, semelhante, escreve SKOLER: “durante séculos, o que hoje se denomina *stalking* era visto como ações românticas e apaixonadas, legitimando-se a expressão de afectos não desejados e a perseguição” [citado por, PEREIRA, João Rodrigues – *Stalking: Análise das Percepções de Jovens Universitários*. [Em linha]- Porto: Universidade Fernando Pessoa. [Consult. 06 jan. 15]. Disponível em: bdigital.ufp.pt/, p. 4.]

⁴ COELHO, Cláudia – *Stalking: Uma Outra Dimensão da Violência Conjugal*. In: Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Lisboa. Ano 17, n.º 2 (2007), p. 270.

⁵ GRANGEIA, Helena e MATOS, Marlene – *Da Invisibilidade ao Reconhecimento do Stalkig*, cit., p. 64.

⁶ GRANGEIA, Helena e MATOS, Marlene – *Da Invisibilidade ao Reconhecimento do Stalkig*, cit., p. 75, em diálogo com GRANGEIA, MATOS e MACHADO.

colhidas, como presas ao *síndrome de Estocolmo*.

Porque Sophia *tem* razão e, mesmo vencidos os preconceitos vitorianos, através da libertação sexual do final do século XX, não soltaram *a mulher de viver na cidade do homem*, presa nos estereótipos inculcados, numa cultura de vinte e cinco séculos falocêntricos⁷, demasiado incutidos para ruírem com as primeiras aragens da modernidade.

3. Definição

Concordo com Óscar WILDE, quando me ensinou que definir é limitar, porque, as definições, selecionam e refletem uma realidade, mas, não raramente, desfiguram-na, porque a realidade é sempre mais rica, complexa e com subtilidades que não se conseguem desenhar nas definições; mas, *se o caminho se faz caminhando*, é importante não esquecer de onde partimos, o que nos exige a densificação dos conceitos, reduzindo-os a significados claros, passíveis de serem mesurados por outros, porque a *ciência* não se constrói na *Torre de Babel*.

Assim, e *porque definir é preciso*, numa aproximação apriorística⁸, posso afirmar que o *stalking*⁹ é uma forma particular de violência relacional (ou

⁷ Sendo que a “independência e igualdade das mulheres vêm-se cerceadas pelas tradições associadas à indissolubilidade do casamento e à dominância masculina nas relações, que legitimam esforços dirigidos ao restabelecimento das relações afetivas, ainda que não seja do interesse das parceiras” (COELHO, Cláudia – *Stalking: Uma Outra Dimensão da Violência Conjugal*, cit., p. 282).

⁸ Tendo bem presente que, a dificuldade de definir o *stalking*, também é evocada na doutrina (assim, CARVALHO, Mário Paulo – *O Combate ao Stalking em Portugal: Contributos para a Definição de um Protocolo de Intervenção Policial*. [Em Linha]. Porto: Universidade do Porto [Consult. 06 jan. 15]. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/>, p. 9 e SHERIDAN, Lorraine [et. al.] – *Stalking – Seeking the Victim` s Perspective*. Psychology, Crime & Law. London. Vol. 4 [2000], p. 268).

⁹ Não sou apreciador do recurso a estrangeirismos, pelo que, sempre que possível, utilizo o signo em português; sucede que *stalking* não é uma locução mas um conceito e não encontrei na língua de Camões um brocardo suficientemente apto para o traduzir. Quiçá pela mesma razão, tem sido esta a expressão que, antes de mim, juristas lusitanos de alto coturno, utilizaram. Pela soma das razões apresentadas, utilizo a expressão, sem itálicos (parcialmente no mesmo sentido, CARVALHO, Mário Paulo – *O Combate ao Stalking em Portugal: Contributos para a Definição de um Protocolo de Intervenção Policial*, cit., p. 8).

Em sentido contrário, embora reconhecendo que o termo não encontra tradução concetual satisfatória, opta-se pela expressão “assédio persistente” (assim, MATOS, Marlene [et. al.] – *Vitimação por Stalking: Preditores de Medo. Análise Psicológica*. Lisboa. XXX [2012], p. 162). Outras expressões experimentadas são “erotomania, perseguição obsessiva, assédio obsessivo e intrusão relacional obsessiva” (conforme, COELHO, Cláudia – *Stalking: Uma Outra Dimensão da Violência Conjugal*, cit., p. 271).

interpessoal], caracterizada por um assédio permanente, expresso pelo contacto, comunicação, vigilância e monitorização da vítima, um “padrão de comportamentos repetidos, intencionais, não desejados pelo(s) alvo(s) e que induz medo nas suas vítimas ou que, em alternativa, é percebido como ameaçador ou atemorizador por uma “pessoa razoável”¹⁰. Estas condutas podem consubstanciar-se em práticas doces¹¹, aparentemente inócuas, como ofertas de presentes ou envio frequente de *sms* ou e-mails ou, em algo torpe, como, insultos, ameaças, violência física. Com efeito, amiúde, assistimos no stalking a um escalar de práticas que, com o tempo, perdem a doçura inicial e, não raras vezes, terminam por se traduzir em agressões físicas e/ou sexuais. Dessarte, reiteradamente, estes comportamentos são “um aviso de violência futura¹², anunciando dano, medo e apreensão nas suas vítimas¹³, e, não raramente, escrevem-se com cores negras nas suas consequências. E, “mesmo que não atinjam o extremo mais severo do *continuum* de comportamentos, as estratégias de vitimação por stalking, pela sua natureza crónica e intrusiva, constituem uma verdadeira campanha de assédio, capaz de comprometer fortemente o bem-estar e qualidade de vida¹⁴”.

¹⁰ MATOS, Marlene [et. al.] – Vitimação por Stalking: Preditores de Medo, *cit.*, p. 163.

¹¹ Efetivamente “actos que analisados isoladamente podem ser considerados meras demonstrações de amor ou afecto, de algum heroísmo ou romantismo, são na verdade fruto de patologias e deturpações dos limites do aceitável” [LUZ, Nuno Miguel Lima da - Tipificação do Crime de Stalking no Código Penal Português: Introdução ao Problema. Análise e Proposta de Lei Criminalizadora. [Em linha]. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade Católica. [Consult. 06 jan. 15]. Disponível em: <http://www.google.pt/url>, p. 3. No mesmo sentido, enfatiza-se “que a conduta do *stalker* pode envolver não mais do que a repetição de acções comuns e rotineiras, tidas como inofensivas noutros contextos” [MATOS, Marlene [et. al.] – Vitimação por Stalking: Preditores de Medo, *cit.*, p. 162].

Também por isso, muitas vezes, no momento inicial, a vítima não percebe que é vítima (como sublinha PEREIRA, João Rodrigues – Stalking: Análise das Percepções de Jovens Universitários, *cit.*, Como, num primeiro momento, o alvo poderá sentir-se mesmo lisonjeado com a conduta do *stalker* [como, assertivamente, sublinha, GRANGEIA, Helena e MATOS, Marlene – *Da Invisibilidade ao Reconhecimento do Stalkig*, *cit.*, p. 64].

¹² A suscetibilidade de o stalking ser um ato preparatório para um ato violento, também é enfatizado por MATOS, Marlene [et. al.] – *Inquérito de Vitimação por Stalking. Relatório de Investigação*. [Em linha]. Braga: Universidade do Minho. [Consult. 06 jan. 16]. Disponível em: www.repositorium.sdum.uminho.pt/, p. 10.

¹³ MULLEN et. al., citado por GRANGEIA, Helena e MATOS, Marlene – *Da Invisibilidade ao Reconhecimento do Stalkig*, *cit.*, p. 63.

¹⁴ MATOS, Marlene [et. al.] – Vitimação por Stalking: Preditores de Medo, *cit.*, p. 162.

Sublinhe-se que a qualificação de stalking oferece homéricas ambiguidades, sendo complexo determinar onde estabelecer a fronteira entre, a legítima expressão de afetos (e desafetos) e a conduta inadequada credora da intervenção estadual, dada a sua “natureza complexa, composta por diversos actos individuais e conectados temporalmente, [o que] constitui em si uma enorme dificuldade para o legislador e até para o investigador”¹⁵. Mas, as dificuldades, nunca nos podem fazer esquecer que o *Cabo das Tormentas* se transfigurou no *Cabo da Boa Esperança*.

E, *in casu*, as tormentas com o stalking, vão beber à década de 90^{16/17}, quando, no espaço de um único ano, cinco mulheres foram assassinadas, com destaque para a mediática morte de Rebecca Schaeffer¹⁸, atriz e modelo americana, abatida por Robert John Bardo, depois de mais de três anos de assédio¹⁹. Pressionado pela *espuma dos dias*, o Estado da Califórnia legislou sobre o tema, tendo a legislação anti-stalking entrado em vigor a 1 de janeiro de 1991²⁰. No que concerne à realidade portuguesa, o vocábulo entrou no léxico social pela boca de António Manuel Ribeiro²¹, vocalista dos UHF que,

¹⁵ LUZ, Nuno Miguel Lima da - Tipificação do Crime de Stalking no Código Penal Português, cit., p. 6.

¹⁶ Embora se possam encontrar reminiscências desta preocupação no Direito Romano, que proíbia estas práticas quando o objeto [expressão que uso conscientemente!] era uma mulher casada [conforme PEREIRA, João Rodrigues – Stalking: Análise das Percepções de Jovens Universitários, cit., p.4] e GRANGEIA, Helena e MATOS, Marlene – *Da Invisibilidade ao Reconhecimento do Stalkig*, cit., p. 64 e COELHO, Cláudia – *Stalking: Uma Outra Dimensão da Violência Conjugal*, cit., p. 270.

¹⁷ Embora, tal não signifique que este seja um crime que apenas despontou nesta época; no mesmo sentido, SHERIDAN, Lorraine [et. al.] – *Stalking – Seeking the Victim` s Perspective*, cit., p. 267.

¹⁸ Porque, mais uma vez, foi preciso que uma pessoa famosa fosse afetada, para desencadear a fúria mediática que condicionou o legislador a atuar.

¹⁹ Sobre o tema, vide http://en.wikipedia.org/wiki/Rebecca_Schaeffer [Consult. 06 jan. 15].

²⁰ Tendo a legislação no espaço de três anos se propagado por quase todo o espaço jurídico americano (conforme LUZ, Nuno Miguel Lima da - Tipificação do Crime de Stalking no Código Penal Português, cit., p. 4).

²¹ Na primeira pessoa, em “*Quando gostar se torna sufocante, o stalking contado por uma vítima*” (4 set. 2014). “O Observador”. Disponível em: <http://observador.pt/2014/09/04/quando-gostar-se-torna-sufocante-o-stalking-contado-por-uma-vitima/> [Consult. 6 jan. 2015]. Um aspeto importante, que resulta de uma outra entrevista, é o facto de o músico assumir que “medo físico não tem” (entrevista ao Jornal A Bola, apud. GRANGEIA, Helena e MATOS, Marlene – *Da Invisibilidade ao Reconhecimento do Stalkig*, cit., p. 73).

Ainda sobre este caso, vide, CARVALHO, Mário Paulo – *O Combate ao Stalking em Portugal: Contributos para a Definição de um Protocolo de Intervenção Policial*, cit., pp. 10 e ss.

durante seis anos, foi perseguido por uma “fã”, num calvário que apenas terminou com um processo judicial.

Procurando escalpelizar o *modus operandi*, verifica-se que o stalker vigia e monitoriza a pessoa-alvo, tornando-se omnipresente na vida da vítima: contacta-a múltiplas vezes por dia, tira fotografias sem autorização, persegue-a, surge nos restaurantes e cafés que aquela frequenta ou no seu local de trabalho, ronda a sua casa, vasculha o seu lixo, furta-lhe bens pessoais (mormente peças de roupa íntima) e toda uma panóplia invasiva de comportamentos.

Termino, como quis começar, oferecendo uma definição que furtei a MULLEN: o stalking “consiste numa constelação de comportamentos que envolvem uma repetida e persistente tentativa para impor comunicação ou contato indesejado, de um modo passível de produzir medo a uma pessoa comum”.²²

Hodiernamente, e cada vez mais, o stalking escreve-se com *ciber*. Porque, se podemos *tirar um homem da idade das cavernas, tirar as cavernas do homem* é bem mais complexo e, quando contemplamos o horizonte, parecem surgir “novas gentes, munidas de tecnologias futuristas, mas que parecem apostadas em regredir ao tempo em que moravam nas cavernas, degenerando-se e deixando-se corromper pelos seus instintos e comportamentos mais básicos”²³.

Quando nos debruçamos sobre o ciberstalking, importa sublinhar que, este se manifesta numa dupla dimensão; numa primeira perspetiva as plataformas da “sociedade da informação e do conhecimento”²⁴ tendem a funcionar como montras para o predador, sendo as “redes sociais da internet”²⁵ um

²² MULLEN, Paul E. [et. al.] – *The Management of Stalkers*. *Advances in Psychiatric Treatment*. London. Vol. 7 [2001], p. 336 [trad. pelo autor].

²³ ARNALDO, Carlos A. - *The Naked, Hairy Caveman: Child Abuse on the Internet*. In: FEILITZEN, Cecilia Von/CARLSSON, Ulla - *Children in the New Media Landscape: Games: Pornography: Perceptions*. Göteborg: The UNESCO International Clearinghouse on Children and Violence on the Screen at Nordicom, 2000, p. 233 [trad. do A..].

²⁴ Escrevo-o com aspas, aqui e com outros conceitos dos quais discordo, mas que opto por usar, quer por tradição na linguagem, quer por estarem incrustados na prática e/ou na doutrina.

²⁵ A expressão corresponde à abreviatura de Interconnected Networks ou de Internetwork Systems. Não sem hesitações etimológicas, optei por usar o vocábulo “internet” como nome comum (pelo que o “i” inicial é minúsculo) e como uma palavra portuguesa, não como estrangeirismo, o que exigiria *itálico*. A segunda premissa é mais simples: a palavra está de tal forma implantada no nosso léxico que é, hoje, uma realidade da nossa língua; no que concerne à primeira, não apenas a locução é a redução do nome comum inglês supra mencionado, como, entendemos, a internet, hoje, não pode continuar a interpretar-se como uma entidade

cardápio privilegiado para eleger as suas mártires, dada a invisível metafísica da tecnologia. Numa outra perspectiva, o assédio tende a desenvolver-se através destas redes, ou através de *e-mails*, *sms* e outros meios, mais ou menos invasivos, indesejáveis e incomodativos para as vítimas²⁶.

Avocar que os predadores se alimentam dos perfis das “redes sociais da internet”²⁷, não é juntar a minha humilde voz à orgia lasciva de indigna-

una, mas como um conjunto de muitas redes interligadas, através de protocolos comuns, com regras e filosofias próprias e heterogêneas; porque a internet é a *world wide web*, mas também é, *inter alia*, o correio eletrónico, a *voice-over-internet protocol*, o *streaming*, o compartilhamento de arquivos, o acesso remoto, e díspares realidades, que suscitem diferentes questões e problemas, pelo que, estamos em crer, a palavra deve qualificar-se como nome comum e não como nome próprio. Acresce que, se as dúvidas não estivessem dissipadas, o novo “acordo” ortográfico legítima a nossa posição. Não o fiz pelo prazer de ser iconoclasta, mas porque a desmistificação do conceito de internet é parte estruturante das minhas reflexões e surge abscondida em cada uma das minhas premissas. Fi-lo pela imperatividade de interpretar a rede como ela realmente é, não sucumbindo a efabulações: a internet pode ser a concretização não distópica de um maravilhoso mundo novo mas, no final do dia, é tão somente um novo meio de comunicação; se escrevemos televisão, rádio, telégrafo, jornais com inicial minúscula, insistir em escrever internet com maiúscula é endeusar uma realidade que, não obstante a sua colossal importância, é profana.

²⁶ E, dada as especificidades da comunicação através da internet, a vítima que deseja perseguir judicialmente o predador, deverá conservar por forma digital e física todas as interações com aquele, de modo a permitir a posterior produção da prova.

²⁷ Não me entusiasma a expressão redes sociais, como tende a ser usada no âmbito da “sociedade da informação e da comunicação”. Parece-me uma nomenclatura decetiva, no sentido que pretende escamotear que as redes sociais são uma realidade histórica e constante, não uma emancipação da sociedade informatizada; de novo, apenas o meio, que é telemático, e uma neointerpretação da locução “amigo”, que se estende a conhecidos (e mesmo desconhecidos). Pelo que uso a expressão, redes sociais da internet. Mais do que isso, não quero esquecer que a mais importante rede social é a rede familiar, uma comunidade de afetos, imprescindível ao desenvolvimento pessoal; como a rede de vizinhança, com falhas e defeitos, é outra insubstituível rede social.

Para uma visão da história das redes sociais, desde, a Six Degrees.com em 1997, vide BOYD, Danah M. - Social Network Sites: Definition, History, and Scholarship. “Journal of Computer-Mediated Communication”. London. v. 13 (2008), pp. 214 e ss. Ainda sobre o tema, BOYD, Danah - Identity Production in a Networked Culture: Why Youth Heart MySpace. [Em linha]. Pennsylvania: American Association for the Advancement of Science. [Consult. 27 out. 2014]. Disponível em: <http://www.danah.org/papers/AAAS2006.html>, HINDUJA, Sameer/PATCHIN, Justin W. - Personal Information of Adolescents on the Internet: a Quantitative Content Analysis of MySpace. “Journal of Adolescence”. v. 31 (2008), pp. 125 e ss., ROSS, Craig [et al.] - Personality and Motivations Associated with Facebook Use. “Computer in Human Behavior”. London. v. 25 (2009), pp. 578 e ss., bem como a bibliografia referida pelos AA. e TUFEKCI, Zeynep - Can You See Me Now? Audience and Disclosure Regulation in Online Social Network Sites. “Bulletin of Science, Technology & Society”. Florida. v. 28 (2008), pp. 20 e ss.

ção, pseudomoralista, que qualifica os Facebooks deste novo mundo como *Sodoma e Gomorra*, e defender uma nova inquisição, para queimar as peccadoras que ousam ser sensuais na rede. Porque quando um homem viola uma mulher, culpar a minissaia é uma segunda violação. Mas, se não me uno aos ciberfóbicos, não deixo de constatar o óbvio: existe hoje um “*digital personae*”, uma outra emanção do nosso *eu*, que navega pelas redes sociais da internet, por vezes arditosamente construída (e outras vezes, ingenuamente fabricada), que tende a funcionar como a nossa carta de apresentação. Com efeito, começa a ser uma prática social consolidada, quando conhecemos alguém, procurar a pessoa na rede e edificar a nossa opinião sobre essa pessoa, com base nos *depoimentos* que recolhemos nas redes sociais. E, porque não há uma segunda oportunidade para causar uma boa primeira impressão, porque a sociedade está cada vez mais líquida e superficial, tendemos a julgar os outros pelos fragmentos que recolhemos da sua *pegada digital*. É errado, injusto, cruel, mas, infelizmente, uma verdade. Pelo que, cada um de nós, deve meditar sobre aquilo que está disposto a partilhar de si com os outros e fazer a sua escolha, de acordo com os seus critérios do Bem, Belo, Bom e Justo.

O que, sublinho, não é uma equação fácil de resolver, especialmente nas *primaveras* das nossas vidas: existe hoje uma verdadeira guerra silenciosa que as pessoas travam consigo mesmas, na construção da sua “*digital personae*”, visto que, quanto mais informação e conteúdos são partilhados, maior é a probabilidade de notoriedade²⁸ e, subseqüentemente, de uma maior quantidade de relações pessoais. Partilha-se pela necessidade de ser visto e, também, pela necessidade de ver os outros²⁹. Os jovens, *de todas as idades*, partilham na internet na procura de popularidade³⁰ – bem como a possibilidade de mostrar aos outros a

²⁸ Ainda que muitos autores se pronunciem sobre as chamadas figuras públicas, as suas premissas e teses podem ser exportadas para o objeto desta reflexão: “a progressiva legitimação da intromissão na vida privada de celebridades, da qual resulta uma ambigüidade para a figura pública que necessita de se expor e, simultaneamente, receia a avidez da audiência, enquanto esta clama por mais informações e repudia os métodos que permitem obtê-la” [CO-ELHO, Cláudia – *Stalking: Uma Outra Dimensão da Violência Conjugal*, cit., p. 282].

²⁹ Como eu, TUFEKCI, Zeynep - *Can You See Me Now?...*, cit., p. 22.

³⁰ Assim, BOYD, Danah - Why Youth ♥ Social Network Sites: The Role of Networked Publics in Teenage Social Life. In: BUCKINGHAM, David - Youth, Identity and Digital Media. Cambridge, MA: The MIT Press, 2008, pp. 119 e ss.

sua popularidade³¹ –, porque a norma social ensina que, quanto mais informação se colocar na rede, maior número de “amigos”³² é possível atrair³³. Ao que acresce, a antítese público/privado, com *nuances* próprias na “sociedade da informação e do conhecimento”, e, por maior que seja a informação que nos jorre, tendemos a interpretar as redes sociais como espaços privados, pelo que, como na privacidade da nossa intimidade, despejamos na rede frases e fotos, sem mesurar as consequências das mesmas, com base na ilusão (também jurídica) de que estamos no *jardim do Éden*, imunes à maledicência da condição humana.

Como afirmei, se a cobiça tende a começar na rede, o ataque também se desenha com recurso aos meios tecnológicos; o predador telefona à vítima, manda-lhe milhares de e-mails, *sms* e *mms*, sitia-a nas redes sociais (e a experiência ensina que o “ex” consegue sempre aceder ao nosso perfil), persegue-a com o recurso à tecnologia, quer na fase da desastrada sedução, quer, posteriormente, na fase da agressão. Dessarte, o caleidoscópio do stalking, hoje, escreve-se com perfis falsos nas redes sociais da internet, com a divulgação de conteúdos íntimos na rede, com o envio abusivo de *e-mails* e outras formas de comunicação privada, com a ridicularização pública da vítima e outras formas vis e abjetas, porque, a imaginação da realidade, supera sempre a ficção.

4. A tipologia da vitimização da liberdade sexual da mulher

Para compreender o cyberstalking, exige contextualizá-lo numa conste-

³¹ Assim, BOYD, Danah M. - *Social Network Sites: Definition, History, and Scholarship*, cit., p. 211, HINDUJA, Sameer/PATCHIN, Justin W. - *Personal Information of Adolescents on the Internet...*, cit., p. 127 e LENHART, Amanda/MADDEN, Mary - *Teens, Privacy and Online Social Networks: How Teens Manage their Online Identities and Personal Information in the Age of MySpace*. [Em linha]. Washington Pew Internet & American Life Project. [Consult. 21 out. 2013]. Disponível em: <http://www.pewinternet.org> < p. 14.

Neste contexto, recupero as palavras de Michel MAFFESOLI “sou o que sou porque os outros me reconhecem como tal” (recordado por, BAUMAN, Zygmunt - *Vida para Consumo: a Transformação das Pessoas em Mercadorias*. Trad: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008, p. 107).

³² Coloco a expressão entre aspas, para enfatizar a discrepância entre a noção de amigo no “mundo real” e no “mundo cibernético”. “Amigos” que hoje até já se podem alugar na rede em www.rentafriend.com < [Consult. 13 nov. 2013].

³³ Em sentido análogo, PALFREY, John/GASSER, Urs - *Born Digital: Understanding the First Generation of Digital Natives*. New York: Basic Books, 2008, p. 54.

lação de condutas³⁴ que atacam a dignidade no feminino³⁵ [e assumo falar no feminino³⁶, sem temer esta praga igualitária que ignora que *igualdade é tratar de forma igual o que é igual e tratar de forma diferente o que é diferente*; bem sei que peço por recorrer a uma sinédoque³⁷, mas, a figura de estilo justifica-se], que, com diferentes cores, se conjugam numa única tela, inspirada no desrespeito pela dignidade da mulher. Como já deixei escrito em outros textos³⁸, toda a igualdade jurídica não tornou a isonomia uma realidade e, em múltiplos campos, *a mulher continua a viver na cidade do homem*, discriminada no emprego, no salário, na ascensão profissional e no acesso aos cargos públicos, continuando, por muitos, a ser interpretada como o *Segundo Sexo*, sobre o qual filosofou Simone de Beauvoir. E, para que as minhas frases não fiquem perdidas no esquecimento como metáforas vazias, esboço o caleidoscópio da exploração sexual sobre o *eterno feminino*, de modo a aquilatar a relevância da (des)proteção da dignidade do feminino.

- i. violência de género; o amor ainda se expressa com violência [e agora não me refiro ao sadomasoquismo, que entrou na cultura popular urbana pela pena da trilogia de Grey³⁹], e milhares e milhares de mulheres em Portugal continuam a ser vítimas da ignorância bruta dos seus companheiros e ex-companheiros, que insistem em interpretar a mulher como propriedade sua, avocando o direito de a maltratar física e psicologicamente, subjugando-as à sua crueldade;
- ii. Violência de género que não pode confundir-se com violência doméstica; porque aquela é apenas uma parte desta, com dinâmicas

³⁴ Uma tentativa de catalogação, poderá ser encontrada em SHERIDAN, Lorraine [et. al.] – *Stalking – Seeking the Victim`s Perspective*, cit., pp. 271 e ss.

³⁵ Não apenas esta é uma violência, maioritariamente de género, como, alguns estudos, indicam números que apontam para uma quase pandemia, que afeta cerca de 20% das portuguesas com mais de 16 anos (conforme MATOS, Marlene [et. al.] – *Vitimação por Stalking: Preditores de Medo*, cit., p. 161.

³⁶ Mesmo sem ignorar que, a cultura popular urbana, procura o igualitarismo e filmes como *a Atração Fatal* [dirigido por Adrian Lyne, com Michael Douglas e Glenn Close] enfatizam o stalker no feminino.

³⁷ Aliás, não deixa de ser peculiar e interessante, que a locução “vítima” seja um substantivo feminino, numa gramática dominada pela semântica masculina.

³⁸ LANÇA, Hugo Cunha - *Pinceladas sobre a Condição Jurídica da Mulher, Quarenta Anos Depois do 25 de Abril: Uma Análise de Antropologia Jurídica*. “Revista da IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte”. Ed. 4 [Jul/Agos 2014], pp. 157-189.

³⁹ Ou, quiçá, pelo paupérrimo filme, inspirado no livro inicial.

próprias. Porque a violência doméstica que tem a mulher por objeto [sou provocador, mas a violência doméstica coisifica a mulher] engloba as crianças e as velhas⁴⁰, são vítimas diretas e indiretas⁴¹ de comportamentos violentos.

- iii. Poderá ser um preciosismo meu, mas também distingo a violência de género do femicídio. Faço-o, sem ignorar que, as mais das vezes, o femicídio é o culminar de um longo processo arduo de violência contra a mulher, o último capítulo de um livro com demasiadas leituras; mas, se esta é a regra, não ignoro as exceções. Porque o homicídio da mulher, poderá ser determinado por compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral, sendo que, neste caso, estamos perante, um verdadeiro assassinato por amor, ou um crime passional *stricto sensu* em que o agente, que nunca foi violento, num momento de insanidade violenta, mata a sua companheira.

Separar femicídio de violência de género, em determinadas situações, pode parecer um preciosismo; mas carrega vantagens, para compreender o fenómeno, não misturando aquilo que deve permanecer estanque.

- iv. coação sexual e violação são, porventura, os maiores temores do universo feminino; o conhecimento empírico permite mesmo afirmar que, uma parte substancial das mulheres, já teve pesadelos em que evocava esta possibilidade. E, se é certo que existe um consenso na academia e nos tribunais sobre a relevância criminal destas condutas,

⁴⁰ Como já escrevi, “porque vivemos numa sociedade hedonista, tantas vezes heterista, onde os velhos são resquícios de um tempo que já passou, uma nuvem trágica que anuncia uma tragédia que ansiamos evitar. Por isso “velho” tornou-se uma palavra suja, quase porca, que nos assusta, que o politicamente correcto nos obriga a evitar, refugiando-nos em eufemismos, como idoso, terceira idade, seniores, procurando com a cobardia linguística disfarçar o preconceito. Neste texto, como nas nossas conferências e no nosso ensino, assumimos a blasfémia de usar o vocábulo “velhos” - porque a etimologia gramatical não nos assusta e estamos cientes que usamos a expressão com deferência, com respeito e, indubitavelmente, com carinho. O pejorativo nunca são as palavras, mas os significados que encerram” (LANÇA, Hugo Cunha - Violência sobre os velhos: Aproximação à problemática, numa perspectiva jurídica. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, n.34, jun./jul., p. 116).

⁴¹ Sou inequívoco na qualificação: uma criança que assiste à vitimização, *v.g.*, da sua mãe é vítima de violência doméstica, ainda que o agressor nunca a agrida diretamente. Pelo que, constranger esta criança a relacionar-se com este agressor é subjugar-la às sevícias a que foi sujeita (porque é vítima, não mera testemunha).

continuamos a assistir no discurso popular a uma responsabilização da mulher vítima de violação (*aquelas criaturas interessantes a quem está sempre a acontecer alguma coisa*, nas palavras de ABRAHAM)⁴².

Recorde-se, a conceção da mulher culpada da sua violação, mais do que mitos urbanos de uma sociedade machista e marialva, tinha repercussões na legislação (v.g., a atenuação especial na violação, quando a vítima, através do seu comportamento tiver contribuído de forma sensível para o facto – n. 3 do art.º 201º, do CP, de 1982) e, obviamente, também na jurisprudência, nomeadamente no, conhecido, como Ac. do Macho Latino⁴³. Temática que foi, muito

⁴² Diz mais o A.: “As mulheres históricas, em particular, estão permanentemente a ir ao encontro de aventuras. São molestadas em plena via pública, são vítimas de ataques sexuais selvagens, etc. Faz parte da natureza delas exporem-se a influências traumáticas externas. Têm necessidade de parecerem continuamente expostas à violência” (ABRAHAM, *apud*. SALTER, Anna - *Pedofilia e Outra Agressões Sexuais. Como nos Podemos Proteger a Nós e aos Nossos Filhos*. Trad. Alice Rocha/Isabel Nunes. Lisboa: Editorial Presença, 2003, p. 59). Lapidar neste sentido, foram as palavras de HARRINGTON, ao questionar uma vítima: “se vive com um homem, o que andava a fazer a correr pelas ruas sendo violada?” [conforme, MaCKINNON, Chatharine A. - *Toward a Feminist Theory of the State*. Cambridge: Harvard University Press, 1991, p. 171].

⁴³ No qual se faz referência às duas ofendidas, raparigas novas mas mulheres feitas, que não hesitaram em pedir boleia em plena coutada do macho latino o que em muito contribuiu para a sua violação. Cite-se, o douto Acórdão: “II - Não obstante tratar-se de um crime repugnante, e ajustada a pena de 3 anos de prisão para o agente de crime de violação quando a ofendida contribui para a sua realização. III - Contribui para a realização de um crime de violação a ofendida, rapariga nova mas mulher feita que: a) Sendo estrangeira, não hesita em vir para a estrada pedir boleia a quem passa; b) Sendo impossível que não tenha previsto o risco em que incorre; c) Se mete num carro, com outra e com dois rapazes, ambas conscientes do perigo que corriam, por estarem numa zona de turismo de fama internacional, onde abundam as turistas estrangeiras com comportamento sexual muito mais liberal do que o da maioria das nativas; d) E conduzida durante alguns quilómetros pelo agente, que se desvia da estrada para um sitio ermo; e) E puxada para fora do carro e tenta fugir, mas e logo perseguida pelo agente, que a empurra e faz cair no chão; f) Sendo logo agredida por ele com pontapés, agarrada pela blusa e arrastada pelo chão cerca de 10 metros; g) Tentando ainda libertar-se, e esbofeteadada, agarrada por um braço e ameaçada pelo agente com o punho fechado; h) E intimidada assim, pelo agente, que lhe tira os calções e as cuecas, não oferece mais resistência e, contra a sua vontade, e levada a manter relações sexuais completas pelo primeiro; e i) Após ter mantido, a força, relações sexuais, com medo de que o agente continuasse a maltrata-la, torna-se amável para com ele, elogia-o, dizendo-lhe que era muito bom no desempenho sexual e assim consegue que ele a leve ao local de destino, onde a deixou” (Ac. STJ de 18/10/1989 (Vasco TINOCO) BMJ n.390, a.1989, p. 160).

A culpabilização da mulher violada é, excepcionalmente bem, aprofundada por BELEZA, Maria Teresa Pizarro - *Mulheres, Direito, Crime ou a Perplexidade de Cassandra*. Lisboa: AAFDL, 1993, pp. 222 e ss., que cita um conjunto de dados empíricos.

bem, transposta para o cinema, por Jonathan KAPLAN, no filme, baseado em factos reais, “Os Acusados”, em que Jodie FOSTER representa a luso-americana Cheryl ARAÚJO, uma jovem de poucos recursos que, uma noite, foi divertir-se a um bar, frequentado por universitários, tendo sido violada, perante a complacência de uma multidão eufórica. O filme oferece uma visão poderosa sobre a natureza humana e sobre a moral individual, bem como, sobre uma sociedade (e um Direito) onde as mulheres violadas são consideradas culpadas das suas violações, por inadimplemento de uma putativa obrigação de recato⁴⁴.

- v. Convoco, ainda, os “piropos”, que não são as cartas de amigo dos trovadores medievais, porque, gostar de mulheres, não pode [continuar] significar odiá-las! Se o brocardo popular ensina que é curta a distância entre o amor e o ódio, senso comum quase nunca é bom senso, e existe todo um oceano que separa o amor do ódio.

Concorde-se ou não, o “piropo” não é crime em Portugal. Admito que foi essa a intenção do legislador: mas foi inábil, perdeu-se na semântica e reviu a norma para não lhe trazer nada de novo. Ou seja: foi tudo aquilo em que se tornou! Defender diferente, apelar a uma hermenêutica que permita suprir a fragilidade do legislador é escamotear os princípios mais elementares do direito penal [i.e., fazer o que tantas vezes assistimos]. Mas, se o direito português coevo não pune o “piropo”, deveria fazê-lo. Bem sei que estas palavras colidem com o pensamento dominante de uma sociedade ainda machista, que insiste em interpretar a mulher como um objeto sexual, coisificando-a [vaginizando-a?], resquícios de um pensamento falocêntrico, que ainda olha de soslaio a sensualidade, insistindo em confundi-la com promiscuidade. Conheço a narrativa: uma mulher que exhibe demasiado as pernas ou o contorno dos seios, deseja a cobiça, pelo que, é um *verdadeiro imperativo categórico* mimá-la com obscenidades reais ou metafóricas; como, bares e discotecas continuam a ser talhos, onde a carne é exposta para consumo dos mais temerários. Por mais doloroso que seja para muitos

⁴⁴ Saliente-se que, há estudos recentes pouco abonatórios das tentativas, necessárias e justas, de reclamar dignidade para a mulher vítima de violação e de impedir a sua dupla vitimização através de inquéritos e interrogatórios que ataquem a sua credibilidade; referimo-nos ao estudo de Eugene KANIN, que após 9 anos de investigação, descobriu que 41% das acusações de violação eram falsas, por admissão das próprias queixosas, sendo que essas falsas declarações relacionavam-se com a busca de compaixão, álibi, vingança ou a necessidade de chamar a atenção [KANIN, Eugene - False Rape Allegations. “Archives of Sexual Behavior”. New York. v. 23, n.1 (1994), pp. 81 e ss.].

“homens”, a *raison d'être* da mulher não é servi-los sexualmente [ou na cozinha e no tanque] e expressões como “comia-te toda” ou “belas pernas, a que horas é que abrem?” não são apenas gracejos partilhados com os amigos, antes, muitas vezes são facadas na dignidade da mulher, que abrem incuráveis feridas na sua autoestima. Porque, a *boazona* do bar é filha de alguém, irmã de outra pessoa, tem amigos tão reais como o *lepidóptero* que a ofende, não é um objeto para a contemplação ébria de quem caminha pela vida sem ter preocupação de pedir companhia aos neurónios! Bem sei: o “piropo” não ordinário parece ser algo quase inofensivo, pouco mais do que néscio: mas se as palavras são significado, também são significante e, por detrás de cada “piropo” esconde-se uma conceção da vida e da mulher, que nos convoca o pensamento medieval, as távolas redondas da nossa imoralidade, uma Eva pecadora que deve ser purgada e reconduzida à sua verdadeira essência! E, resignar, também neste caso, é aceitar!

- vi. Na exploração íntima da mulher é ainda obrigatório mencionar o casamento forçado, que, decorrente da imperatividade da Convenção de Istambul (in casu, o preceituado no art.º 37.º), foi criminalizado pelo legislador pátrio, pelo disposto no art.º 154.º-B, definindo-o como constranger outra pessoa a contrair casamento ou união equiparável à do casamento (que será punível com pena de prisão até 5 anos).

A questão, no nosso país, tem surgido na esfera pública como produto de uma alergia étnica com o povo cigano⁴⁵, uma verdadeira ciganofobia reinante, neste caso, espelhada em algumas peças jornalísticas (com, e sem rigor), onde esta comunidade é atacada, por promover casamentos forçados, mormente com cidadãos menores de idade. Prática censurável, cuja a minha humilde voz, também se junta ao queixume do protesto.

Mas, a repulsa destas práticas (que, por certo, não têm dimensão estatística), não nos pode ofuscar o discernimento. Porque exige-se escarpelizar o tipo legal e questionar, o que devemos entender por constranger outra pessoa a contrair casamento. Procurando a etimologia do verbo, constranger é [1] *apertar, impedir os movimentos de*, [2] [fig.] *tolher o meio de acção; coagir; forçar; obrigar pela força, violar*⁴⁶, pelo que, o casamento seria for-

⁴⁵ Bem retratada na tela, pelo olhar de *Leonor Teles*, na *Balada de um Batráquio*, recentemente premiado com um *Urso de Ouro*, no conceituado festival de Berlim.

⁴⁶ Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, <http://www.priberam.pt/dlpo/constranger> [consultado em 02-02-2016].

çado, se alguém obrigasse outro alguém a casar, contra a sua vontade. O que nos exige nova desconstrução, questionando o que devemos entender por vontade: tolhidos pelo romantismo do final do século XVIII, tornámo-nos viciados em sonhar com o amor romântico [a definição de amor, convocamos sempre o *Banquete* de Platão e a dúvida de Sócrates sobre o que é o amor], em que o casamento se funda no amor [ou paixão], sendo imorais quaisquer outras racionalizações na formação volitiva. Tornámo-nos cínicos e pretendemos ignorar que, para muitas vidas, a decisão do casamento é a soma de uma ou várias inevitabilidades. Pelo que, faz sentido perguntar, se o temor reverencial, o receio de reveses económicos, o desamor, o medo da solidão, são argumentos válidos na formação da vontade ou, pelo contrário, uma forma de constrangimento. Sem rodeios, porque a temática é incómoda, pergunto: se o pai de etnia cigana diz à sua filha que deixaria de lhe falar se ela se recusar a casar, este casamento deverá qualificar-se como forçado? Perguntamos, porque a resposta será exatamente a mesma na circunstância da cândida adolescente grávida que aceita o casamento, por temer os maus fígados parentais!

vi – por fim, breves palavras para a importunação sexual, cujo tipo legal foi recentemente revisto, sendo hoje definido como quem importunar outra pessoa, praticando perante ela atos de carácter exibicionista, formulando propostas de teor sexual ou *constrangendo-a a contacto de natureza sexual*.

De toda a miríade de situações passíveis de serem enquadradas no tipo legal, deixo uma menção breve ao assédio sexual, mormente o assédio sexual no âmbito das relações laborais (ou nos preliminares das relações laborais, sendo, cada vez mais ordinários os relatos de mulheres confrontadas com *ordinários* que fazem depender o sucesso de uma entrevista de emprego da disponibilidade da vítima para se dedicar a *atividades extras*), pela pertinência prática do mesmo, não ignorando que este é um conceito amplo, em que é difícil traçar a fronteira entre o que é tolerável ou o juridicamente intolerável [suscitando intrincadas dificuldades na sua consagração penal], porquanto, abrange uma multiplicidade de comportamentos, desde a mera sedução excessiva e não correspondida até à verdadeira importunação de outras pessoas.

5. A tipologia do stalking: os predadores e as suas vítimas.

Não existe uma definição intuitiva de stalker, nem podemos recorrer às

premissas expostas por Cesare Lombroso para permitir a identificação deste agressor. Até porque, como em muitos outros casos de criminalidade de género, não estamos na presença de um caso em que *o rei está nu!*, antes, as mais das vezes, surge-nos travestido em roupas de alto coturno. Por outro lado, não existe um perfil específico do stalker, antes, este escreve-se com heterogéneas cores, pelo que, é determinante construir um caleidoscópico dos agressores⁴⁷, tendo por paradigma as suas motivações⁴⁸, não fosse *o Conhecimento, a pequena luz que ilumina a escuridão*.

- i. erotomaníacos⁴⁹ – estamos perante um agente delirante, que persegue a vítima, porque está imbuído da crença, de uma fantasia delirante⁵⁰, de que está apaixonado por determinada mulher e que o sentimento é recíproco, ou, poderá vir a ser, caso tenha tempo e oportunidade⁵¹. O erotomaniaco constrói esta crença com base numa qualquer insignificância (por exemplo, chocaram num bar), cujo significado é endeusado pelo agressor, como um inequívoco sinal de que estão destinados a *engordar juntos*⁵².
- ii. rejeitado - vinte e um séculos de cultura erudita e popular homocêntrica, desaguam num machismo que continua proeminente, traduzido numa putativa superioridade masculina, que convive mal com a rejeição. Fantasmando a possibilidade de reconciliação, o stalker rejeitado, persegue a vítima, com a intenção de derrubar a sua vontade e conse-

⁴⁷ Tendo como premissa, a classificação oferecida por, MULLEN, Paul E. [et. al.] – *The Management of Stalkers*, cit., pp. 338 e ss. Também sobre tipologia do stalker, vide, COELHO, Cláudia – *Stalking: Uma Outra Dimensão da Violência Conjugal*, cit., pp. 277/278.

⁴⁸ No plural. Não subscrevo que, na maioria das situações, o stalking está associado a um relacionamento amoroso (assim, CARVALHO, Mário Paulo – *O Combate ao Stalking em Portugal: Contributos para a Definição de um Protocolo de Intervenção Policial*, cit., p. 9); se muitas vezes acontece, também em inúmeras situações agressor e vítima são ilustres desconhecidos.

⁴⁹ Que já eram estudados em meados do século XIX, (conforme, PEREIRA, João Rodrigues – *Stalking: Análise das Percepções de Jovens Universitários*, cit, p. 7).

⁵⁰ O que não significa que o stalker seja, necessariamente, portador de uma patologia; no mesmo sentido, PEREIRA, João Rodrigues – *Stalking: Análise das Percepções de Jovens Universitários*, cit, p. 4.

⁵¹ Esta referência final é oferecida por, MULLEN, Paul E. [et. al.] – *The Management of Stalkers*, cit., p. 337. Com pertinência, sublinham os AA., o agressor será como um adito ao jogo que, depois de ter sacrificado tanto na perseguição da sua vítima, entende que a sua única solução é continuar a jogar (*Ibidem*).

⁵² A expressão foi furtada a José Luís Peixoto, numa crónica que dedica ao Amor Burguês.

guir recuperar o objeto da sua, alegada, afeição.

Este será, provavelmente, o tipo mais comum de stalker, narcisista e destituído de maturidade emocional para aceitar a rejeição, tornando-se invasivo e persistente na sua demanda particular para recuperar o afeto da pessoa que, alegadamente, ama ou deseja. Por tudo, tem um elevado potencial para comportamentos violentos⁵³.

- iii. pretendente – procura um relacionamento íntimo com a vítima, por quem se sente atraído ou cujas características idealizou; a vítima tende a ser uma desconhecida, ou alguém com quem teve um contato circunstancial (cruzaram-se numa festa, numa reunião, etc.). Em regra, este agressor tem diminutas competências sociais, dificuldade de relacionamento interpessoal, fraca capacidade intelectual e vulnerabilidades ao nível da personalidade, mas, na maioria dos casos, não investe demasiado tempo no assédio e rapidamente parte para uma nova vítima.
- iv. ressentido – acredita que a vítima o prejudicou e anseia por vingança, perseguindo a vítima, numa lógica de *olho por olho*. Contrariamente aos casos anteriormente expostos, não almeja intimidade com a vítima, antes, deseja assustar, intimidar, manietar, exercer sobre aquela uma influência perturbadora, castrando a sua liberdade.
- v. predador – a perseguição não é um fim em si mesmo, mas todo um processo que visa uma agressão, via de regra, de cariz sexual. O processo começa por colecionar o maior número de informações disponíveis sobre a vítima [*i.e.*, consome o Facebook da vítima...] para, posteriormente, iniciar a perseguição. Mais do que a satisfação sexual, atrai-o o sentimento de poder sobre a vítima.

Enfatizo, para sublinhar, que é típico na violência de género, o desejo de exercer poder e controlo⁵⁴ sobre a vítima, sendo a violência em si, apenas um pressuposto, e não o resultado procurado.

No que concerne às vítimas, reforço, as suas características escre-

⁵³ O que também é enfatizado por, PEREIRA, João Rodrigues – Stalking: Análise das Percepções de Jovens Universitários, *cit.*, p. 7.

⁵⁴ No mesmo sentido, reportando-se ao stalking, CARVALHO, Mário Paulo – *O Combate ao Stalking em Portugal: Contributos para a Definição de um Protocolo de Intervenção Policial*, *cit.*, p. 11 e GRANGEIA, Helena e MATOS, Marlene – *Da Invisibilidade ao Reconhecimento do Stalkig*, *cit.*, p. 78.

vem-se no feminino, sendo despicienda qualquer outra caracterização⁵⁵. Porque, ser mulher, continua a ser uma atividade perigosa. Posto isto, voltamos a encontrar uma enorme generalidade: as vítimas podem ser figuras públicas (*star stalking*), mas não o são necessariamente [a convicção que o stalking apenas consome as famosas é um mito, que encontra explicação no facto de ter sido a notoriedade de algumas das visadas que ofereceu visibilidade mediática ao problema], de todas as idades [embora numa sociedade obcecada com a beleza juvenil, as mulheres mais jovens e de beleza mais estereotipada sejam vítimas preferenciais], conhecidas ou desconhecidas dos agressores, ex-parceiras ou não, bem como, vítimas em contexto profissional ou académico. E homens. Que também podem ser vítimas. Especialmente homossexuais⁵⁶. Excepcionalmente e, em regra, com menos gravidade no que concerne aos efeitos⁵⁷, a vítima pode ser masculina e heterossexual.

Acresce, porque importa mesurar, “o *stalking* pode afectar não só a vítima directa, mas também outras pessoas indirectamente, como amigos, familiares, companheiros da vítima que constituam ou possam constituir um obstáculo para o perseguidor, bem como estratégia de pressionar/ameaçar a vítima a ceder aos seus desígnios”⁵⁸.

No que concerne aos efeitos, destacam-se a “afecção emocional seguida de frustração, culpa, vergonha, baixa auto-estima, insegurança, irritabilidade, medo, ansiedade, depressão, raiva, isolamento, perda de interesse em actividades quotidianas, pensamentos suicidas, distúrbios de sono, problemas sexuais, desconcentração, fadiga, stress, fobias, ataques de pânico,

⁵⁵ Para um esboço desta caracterização, vide COELHO, Cláudia – *Stalking: Uma Outra Dimensão da Violência Conjugal*, cit., pp. 283 e ss.

⁵⁶ Assim, COELHO, Cláudia – *Stalking: Uma Outra Dimensão da Violência Conjugal*, cit., p. 290.

⁵⁷ O que também se explica porque o “género, enquanto mecanismo social, parece contribuir significativamente para a construção diferenciada das experiências de medo vivenciadas por homens e mulheres. Neste sentido, segundo Hollander [2001], a feminilidade [no sentido de representação hegemónica] associa-se a imagens de fragilidade, delicadeza e indefesa, que legitimam não só sentir (como também expor) a experiência do medo; por outro lado, a masculinidade, pressupõe a bravura, força e moderação nas manifestações emocionais, o que desfavorece a expressão do medo” [MATOS, Marlene [et. al.] – *Vitimação por Stalking: Preditores de Medo*, cit., p. 171].

⁵⁸ FEITOR, Sandra Inês – *Stalking na Lei Brasileira*. [Em linha]. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa. [Consult. 06 jan. 15]. Disponível em: www.fd.unl.pt/Anexos, p. 2. No mesmo sentido, MATOS, Marlene [et. al.] – *Inquérito de Vitimação por Stalking*, cit., p. 65.

stress pós-traumático⁵⁹, etc.”⁶⁰ E a morte. Porque, como já sublinhei e agora enfatizo, não são *virgens* as situações em que este assédio patológico termina com a perda de uma vida humana. E basta uma única morte para serem demasiadas. Para se protegerem, destes comportamentos invasivos e indesejados, no silêncio de uma resposta dos poderes públicos, as vítimas constroem uma panóplia de estratégias de proteção, que se podem substanciar na procura de suporte em amigos e familiares, mudar as rotinas, mudar de emprego, de residência ou mesmo de cidade, adquirir uma arma, num processo de desconstrução das suas vidas pessoais⁶¹.

Dito isto, refira-se, cada pessoa é um mundo e a “experiência empírica tem demonstrado que a percepção das vítimas relativamente ao stalking é incerta, podendo variar num contínuo de reacções e emoções, desde o aborrecimento à irritação, até elevados níveis de medo e ameaça”⁶².

Uma nota final, para as falsas vítimas: com efeito, “referem os autores existirem alguns casos (raros) de falsas vítimas, nomeadamente numa subversão de posições, sendo o stalker a falsamente acusar a vítima de o perseguir, impondo o seu domínio e contacto com a vítima”⁶³. Assistimos a algo muito semelhante ao *jogo* que se faz entre a violência doméstica/abuso sexual de crianças e a alegada síndrome de alienação parental, em que, pais desavindos, instrumentalizam os filhos com falsas acusações ou se escondem de ilícitos gravíssimos com falsas alegações de que estão a ser alienados. Porque também aqui sou aristotélico, e entendo que a virtude estará algures no meio-termo, não podemos acriticamente sufragar parte da realidade e ignorar a restante. Mais, aos Juristas, deve exigir-se a humildade de reconhecer que o seu conhecimento não é absoluto e convocar outras *ciências* (sociologia, psicologia, medicina, psiquiatria) para, perante os casos concretos (porque as generalizações, são lugares comuns), nos oferecerem as respostas que, amiúde, nos *fogem entre os dedos*.

⁵⁹ Equipara-se mesmo o stalking a terrorismo psicológico e comparam-se os seus efeitos às consequências traumáticas de um desastre de avião (neste sentido, HALL e KAMPHUIS & EM-MELKAMP, trazidos à colação por, MATOS, Marlene [et. al.] – *Vitimação por Stalking: Preditores de Medo*, cit., p. 162.

⁶⁰ FEITOR, Sandra Inês – *Stalking na Lei Brasileira*, cit., p. 4. Para uma outra análise dos impactos nas vítimas, vide COELHO, Cláudia – *Stalking: Uma Outra Dimensão da Violência Conjugal*, cit., pp. 295 e ss.

⁶¹ Em sentido convergente, pronuncia-se, COELHO, Cláudia – *Stalking: Uma Outra Dimensão da Violência Conjugal*, cit., p. 281

⁶² MATOS, Marlene [et. al.] – *Vitimação por Stalking: Preditores de Medo*, cit., p. 164.

⁶³ FEITOR, Sandra Inês – *Stalking na Lei Brasileira*, cit., p. 4.

6. As especificidades do cyberstalking

Reconhecer que Heraclito teve razão, não significa ostracizar Parmênides e encerrá-lo como ogre na *sociedade dos poetas mortos*. Porque, tudo pode mudar, mas manter a essência, não fosse esta *atemporal, uniforme, necessária e imutável*.

Serve o exórdio para enfatizar que o cyberstalking é absolutamente igual, mas totalmente diferente do stalking *tradicional*. Dessarte, se tivermos como linha de raciocínio o cyberstalking que nasce na internet (deixando, por agora, para segundo plano das nossas cogitações os casos, recorrentes, em que a rede mundial de computadores é utilizada como instrumento para a produção do ilícito), ou seja, quando o assédio começa e se desenvolve através da *world wide web*, urge mergulhar nos meandros da rede, para encontrar as ferramentas que nos permitam interpretar o fenómeno.

E, quando mergulhamos na história da história da internet, cruzamo-nos com o anonimato [ilustrada no inesquecível cartoon de Peter Steiner, publicado no *The New Yorker*, em 1993, ilustrado com a frase, *na internet ninguém sabe que és um cão*], tantas vezes [erradamente] qualificado como algo que faz parte da essência da rede. Há que assumi-lo sem eufemismos: o anonimato, é um propulsor da ilicitude na rede, a concretização distópica do *anel de Giges*, gerador de uma sensação de impunidade, como se, quando alguém se conecta à rede, entrasse numas “férias morais”⁶⁴, onde tudo lhe é permitido, ao funcionar como um propulsor de comportamentos desviantes que fazem sobressair o mais abjeto da indignidade humana, impelindo a Pessoa a atuar de forma totalmente inversa ao quadro de valores e referências, que norteiam a sua conduta no mundo sensorial⁶⁵. Escondidos num pseudóni-

⁶⁴ WALL, David - Maintaining Order and Law on the Internet. In: WALL, David S. - Crime and the Internet. London: Routledge, 2001, p. 169.

⁶⁵ Premissa insofismável para o senso comum, sendo que os estudos realizados vêm comprovar esta evidência [conforme McKENNA, Katelyn Y. A./SEIDMAN, Gwendolyn - *Considering the Interactions. The Effects of the Internet on Self and Society*. In: KRAUT Robert/BRYNIN, Malcolm/KIESLER, Sara - *PC`s, Phones and the Internet: The Social Impact of Information Technology*. Oxford: Oxford University Press, 2006, p. 279]. KABAY, oferece uma interessante metáfora com os comportamentos dos condutores, intuitiva, para quem conduz nas estradas dos países latinos [KABAY, M. E. - Anonymity and Pseudonymity in Cyberspace: Deindividuation, Incivility and Lawlessness Versus Freedom and Privacy. [Em linha] Munich: Paper present at the Annual Conference of the European Institute for Computer Anti-virus research (EICAR). [Consult. 10 de mar. 2014]. Disponível em: <http://www.mekabay.com/>, pp. 8/9].

mo, impulsionados pela imediatez de um meio que convida à beleza da irreflexão, exortam frustrações e pecados privados, ficcionando uma pessoa que não são ou não têm coragem para ser. É o facto de a vítima estar ausente, dificulta [impossibilita] a empatia com o seu sofrimento⁶⁶, como se o outro fosse um ente etéreo, sem dores nem sofrimento, uma alma, sem corpo.

Mas, *se tudo isto existe, se tudo é triste, não estamos condenamos a este fado*: porque o anonimato não obriga a revelar o lado negro de cada um de nós. Protegidos pelo anonimato, muitos utilizadores da internet ousam ser eles próprios⁶⁷, despir as máscaras de timidez que condicionam as suas relações presenciais, expressando-se de uma forma mais livre⁶⁸ e descomprometida⁶⁹, numa espécie de “desincorporação”⁷⁰, em que os diálogos se constroem à margem dos sinais que transmitimos pela nossa presença física⁷¹ [e que, tantas vezes, deturpam a mensagem] para que, desta forma,

⁶⁶ Como nós, pronunciando-se especificamente do cyberbulismo, FREITAS, Joana Bárbara Gomes de - “School Bullying” – A Necessidade de Tipificação Legal do Fenómeno da Violência em Contexto Escolar. “Lex Familiae. Revista Portuguesa de Direito da Família”. Coimbra. a.9, n. 17/18 (2012), pp. 75-105., p. 79 e ELLISON, Louise - *Cyberstalking. Tackling Harassment on the Internet, cit.*, p. 144.

⁶⁷ Num sentido não totalmente coincidente, afirma-se que nas relações mediadas pelo computador, a ausência de interação física, possibilita controlar melhor a informação que transmitimos aos outros, pelo que, mais do que permitir mostrar o verdadeiro “eu”, permite mostrar o “eu” que desejamos (assim, MALAMUTH, Neil/LINZ, Daniel/YAO, Mike - *The Internet and Aggression: Motivation, Disinhibitory, and Opportunity Aspects*. In: AMICHAH-HAMBURGER, Yair - *The Social Net. Understanding Human Behavior in Cyberspace*. Oxford: Oxford University Press, 2005, p. 201).

⁶⁸ Como eu, *Ibidem*, p. 201.

⁶⁹ No mesmo sentido, AMICHAH-HAMBURGER, Yair - *Personality and the Internet, cit.*, p. 27.

⁷⁰ RAFAELI, Sheizaf/RABAN, Daphne/KALMAN, Yoram - *Social Cognition Online*. In: AMICHAH-HAMBURGER, Yair - *The Social Net. Understanding Human Behavior in Cyberspace*. Oxford: Oxford University Press, 2005, p. 61.

⁷¹ Embora exista um esforço para procurar que as emoções que resultam da presença física possam transmitir-se na rede; os signos comumente designados por “emoções” (como “:D”), surgem exatamente para compensar a inexistência, nos primórdios da rede, de meios para transmitir as expressões corporais (assim, GIBBONS, Llewellyn Joseph - *No Regulation, Government Regulation, or Self-Regulation: Social Enforcement or Social Contracting for Governance in Cyberspace*. “Cornell Journal of Law and Public Policy”. Cornell, p. 495). Não obstante, faltam-nos todos os outros caracteres da comunicação que apenas podem ser corretamente absorvidos pessoalmente, como o tom e a imagem corporal; recorremos ao exemplo de CHAYTOR para ilustrar o que deixamos escrito: “a simples frase “Bom dia” poderá significar, de acordo com a maneira como é dita, “estou encantado por vê-lo”, ou “aí está outra vez aquele maçador infernal”: poderá significar, “graças a Deus que ele vai-se embora” ou

se valorize o conteúdo⁷². Shakespeare ensinou-nos, através de Rosalinda, como, a coberto de um manto, a nossa identidade pode ser diferente sem deixar de ser autêntica. Porque, vestir a pele de outras pessoas, de outro género, não significa que nos abandonemos a nós próprios, que deixemos de ser *a nossa circunstância*, os nossos valores e referências. Por vezes, a máscara que nos cobre o rosto permite-nos mesmo ser mais verdadeiros, mais reais, mais nós⁷³. Como o cachimbo de Magritte que não é um cachimbo.

Mas, se esta partitura soa estranha ao leitor, é porque nunca consumiu alguns dos mais sublimes prazeres da *world wide web*. As conversações através da internet têm um misticismo não esotérico, exotérico para os primeiros povoadores da rede, quando ainda não havia *livros de rosto* e, quase todos, navegam com máscara. Trago à colação o estranho mundo dos velhinhos *chats*⁷⁴, hoje produtos de arqueologia, mas cujas matrizes não desapareceram com o devir sociotecnológico, para surgirem na modernidade mais moderna, sob a forma de Facebook, Instagram⁷⁵, SnapChat⁷⁶ e Tinders⁷⁷, nos quais, a privacidade da solidão partilhada, protegida dos olhares do outros, permite soltar as rédeas da intimidade e afirmar o que quase sempre se cala, numa conversa presencial.

“venha visitar-nos de novo, logo que puder” (CHAYTOR, H. J. - *Ler e Escrever*. In: CARPENTER, Edmund/McLUHAN, Marshall - *Revolução na Comunicação*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1980, p. 145). Ainda sobre o tema, GUADAGNO, Rosanna/CIALDINI, Robert - *Online Persuasion and Compliance: Social Influence on the Internet and Beyond*. In: AMICHAH-HAMBERGER, Yair - *The Social Net. Understanding Human Behavior in Cyberspace*. Oxford: Oxford University Press, 2005, pp. 94/95.

⁷² Obviamente, que o fenómeno contrário também existe, a “desincorporação” permite aos indivíduos recrearem a sua biografia, adaptarem a sua personalidade, reinventarem-se procurando construir uma nova identidade [assim, ZHAO, Shanyang, GRASMUCK, Sherri e MARTIN, Jason - *Identity Construction on Facebook: Digital Empowerment in Anchored Relationships*. “Computers in Human Behavior”. Philadelphia, pp.1816-1836; p. 1818].

⁷³ Sendo que, a psicologia e a sociologia, encontram benefícios em assumir outras personalidades, conforme BRANSCOMB, Anne Wells - *Anonymity, Autonomy, and Accountability: Challenges to the First Amendment in Cyberspace*. “The Yale Law Journal”. New Haven. v. 104 (1994-1995), p. 1642.

⁷⁴ Que explorei aqui: LANÇA, Hugo Cunha - *O Direito no Mundo dos Chats: Análise a um Espaço Inóspito ao Direito*. “Revista de Estudos Empresariais e Jurídicos, Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto”. Porto, n. 8 (2006), pp. 145-175.

⁷⁵ Para mais desenvolvimento: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Instagram> .

⁷⁶ Para mais desenvolvimento: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Snapchat> .

⁷⁷ Para mais desenvolvimento: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Tinder> .

Podia continuar a prosa, mas Tales de Mileto tinha razão, e a *abundância de palavras, não prova a justiça das opiniões*, pelo que, no final do dia, os factos são como são e, a realidade, é que as conversas íntimas fazem parte da *essência* da internet. Goste-se ou não, o sexting⁷⁸ existe e não é apenas praticado por adolescentes *mergulhados em testosterona* (e artistas de Hollywood⁷⁹), sendo uma realidade de muitas vidas. Dessarte, no *escuro* da internet, homens e mulheres partilham intimidades, amiúde com desconhecidos (ou conhecidos desconhecidos) e surgem paixões e amores. E o seu contrário. Sendo o desamor (desencanto, falta de empatia) o cerne da nossa preocupação, porquanto, incapazes de aceitar a recusa, por capricho, por vingança, homens (e mulheres) inábeis para lidar com a desilusão, não aceitam o fim desta *relação* e atuam sobre o outro, procurando a sua infelicidade.

Acresce a democratização do íntimo⁸⁰, do qual o Facebook e o Instagram são paradigma! Na construção do *eu cibernético*, as pessoas desnudam-se de preconceitos (e não só), exibindo gloriosamente a sua intimidade na rede, quer sob a forma de fotografias, quer através de outros conteúdos que disseminam alegremente no “mundo virtual”. Sendo que, a experiência empírica ensina-nos, quanto maior o nível de exposição, maior o número de

⁷⁸ Por *sexting*, deve entender-se a criação, envio ou disponibilização na internet ou partilha através de outros aparelhos eletrónicos, de textos, fotografias ou vídeos com conteúdo sexualmente explícito. Por sua vez, o sexting pode ser consensual ou não consensual, sendo este caracterizado pela partilha de conteúdos de cariz sexual sem o consentimento do (ou dos) interveniente, sendo, como é fácil de apreender, o sexting consensual é aquele, em que os envolvidos nas imagens, consentem na sua partilha.

Sobre o tema, ainda que com diferente nomenclatura, pronunciei-me aqui: LANÇA, Hugo Cunha - Direito da Família e Internet: a Infidelidade Virtual é um Mito ou uma Realidade com Efeitos Jurídicos. [Em linha]. Santa Maria da Feira: Verbo Jurídico. [Consult. 19 jul. 2014]. Disponível em: <http://www.verbojuridico.com/doutrina/tecnologia/infidelidadevirtual.html><

⁷⁹ Convoco, neste contexto, as muitas centenas de fotografias íntimas de várias dezenas de atrizes de *Hollywood* tivessem uma publicidade indesejada, após uma “alegada” quebra de segurança da *Apple*.

⁸⁰ Efetivamente, “a noção de privacidade nunca esteve tão ameaçada: o exibicionismo dos sentimentos e pulsões fez regressar os desfiles de monstros dos antigos circos” (SILVA, Mónica Leal - *A Crise, a Família e a Crise da Família*. Lisboa: FFMS, 2012, p. 94).

Sobre o tema, vide SIBILIA, Paula - *La Intimidad como Espectáculo*. Trad. Rodrigo Labriola. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2008, SINAY, Sergio - *Conectados al Vacío: La Soledad Colectiva en la Sociedad Virtual*. Buenos Aires: Ediciones B, 2008 e SIEGEL, Lee. - *El Mundo através de una Pantalla: Ser Humano en la era de la Multitud Digital*. Trad. Monstserrat Vendrell Aragonès. Barcelona: Aibana Productora Editorial, 2008.

“amigos” passíveis de ser atraídos, numa quase perfeita equação inversamente proporcional entre a escassez de roupa e o número de “likes” [no caso feminino, dada a diversidade de estímulos, que parecem ser mais de sexo do que de género⁸¹]. Também por isso, devemos sempre recordar que “a intimidade do homem é útil porque lhe serve para meditar, para criar, para pensar, para trabalhar, para descansar, para amar, para sonhar, numa palavra, para ser Homem”⁸². Dito isto, deixo claro que as minhas palavras não podem ser usurpadas como uma condenação sobre o *eterno feminino* e culpar a mulher pelas sevícias de que é vítima: *se uma mulher é apenas um corpo e mais nada de relevante tem para mostrar*, exibi-lo ao mundo é uma opção sua, tão respeitável como o resguardo, não sendo legítimo ao homem acossá-la, apenas porque esta expôs a sua intimidade [embora, a alusão também serve, porque o aforisma do *ganso do Capitólio* não é descabido neste contexto].

Se trouxe as temáticas à colação, foi apenas para sublinhar que a tecnologia fez surgir a *tempestade perfeita*, para tornar a internet o epicentro da perseguição obsessiva de mulheres (e também de homens), que usam a proximidade distante da rede, para catalogar as suas vítimas, entrar no seu mundo, esboçar uma aproximação, que, quando é frustrada, desagua numa campanha de assédio, com uma multiplicidade de atos, que, conjugados, atormentam a vida destas vítimas, provocando-lhe medo, inquietação e limitações intoleráveis à sua liberdade. Como, os agressores, por perícia informática ou por ingenuidade das vítimas, amiúde, assumem o controlo do computador da vítima [sendo que, hoje, toda a nossa vida está no computador], acedem à informação nele contida e atuam como se fossem a vítima⁸³.

7. Criminalizar ou não criminalizar, eis a questão.

A criminalização do stalking no ordenamento jurídico português⁸⁴, teceu-

⁸¹ A locação “género” designa as diferenças historicamente construídas entre o mundo masculino e o mundo feminino, sendo que, a palavra “sexo” reflete a realidade biológica (no mesmo sentido, ABOIM, Sofia - *A Sexualidade dos Portugueses*, cit., p. 30 e BELEZA, Teresa - *Direito das Mulheres e da Igualdade Social. A Construção Jurídica das Relações de Género*. Coimbra: Livraria Almedina, 2010, p. 63).

⁸² MATONI, *apud* PINTO, Ricardo Leite - *Liberdade de Imprensa e Vida Privada*. “Revista da Ordem dos Advogados”. Lisboa. a.54, n.1[1994], p. 65.

⁸³ Sobre o tema, COELHO, Cláudia – *Stalking: Uma Outra Dimensão da Violência Conjugal*, cit., p. 280.

⁸⁴ Para uma análise de direito comparado sobre stalking, *vide* LUZ, Nuno Miguel Lima da - *Tipificação do Crime de Stalking no Código Penal Português*, cit., pp. 10 e ss., PEREIRA, João Rodrigues

se, há que assumi-lo sem eufemismos, sem um verdadeiro debate sobre o tema. Com exceção do encómio trabalho, desenvolvido pelo Grupo de Investigação sobre Stalking em Portugal, situado na Universidade do Minho, são escassos os estudos (nomeadamente jurídicos), que se debruçaram sobre o fenómeno, pelo que, assistimos, mais uma vez, a uma transposição acrítica de normas internacionais, que importamos para o nosso ordenamento, sem cuidar de averiguar a sua necessidade e pertinência.

Dessarte, o processo deveria ter iniciado com uma questão prévia, que lhe é prejudicial: no direito penal o stalking estava criminalizado?

A questão exigia-se porquanto, não obstante o ordenamento jurídico português não oferecer um tipo penal específico para punir o stalking, tal não significaria que, múltiplas das condutas que o integram, não fossem passíveis de se subsumir a tipos legais previstos e punidos, nomeadamente ofensa à integridade física, ameaça, violação do domicílio, perturbação da vida privada⁸⁵, devassa da vida privada, violência doméstica⁸⁶, violação,

– Stalking: Análise das Percepções de Jovens Universitários, *cit.*, pp. 12 e ss. e COELHO, Cláudia – *Stalking: Uma Outra Dimensão da Violência Conjugal*, *cit.*, p. 273 (que traz à colação a lei australiana).

Para uma crítica à lei brasileira, *vide* FEITOR, Sandra Inês – Stalking na Lei Brasileira, *cit.*, p. 5.
⁸⁵ Neste sentido *vide* o Ac. REv. Processo 741/06.9TAABF.E1 18/03/2010 (Fernando Ribeiro CARDOSO), disponível em www.dgsi.pt, que, num caso típico de *stalking*, confirmou a condenação do arguido tendo por base os telefonemas realizados para o domicílio e o local de trabalho da vítima. Ainda neste sentido, quando em causa estão telefonemas, *vide*: “contudo, com a Lei nº 59/2007, que acrescentou ao n.º 2 do citado artigo o telefonema para o telemóvel com a intenção de perturbar a paz e o sossego de outra pessoa, descentrou-se a tutela penal do espaço físico do domicílio para a estender ao espaço físico onde tal pessoa se encontre, com vista a abranger as condutas conhecidas por *stalking*, conforme anota Paulo Pinto de Albuquerque, no Comentário do Código Penal, na página 512.

Na verdade, o comportamento do arguido é suscetível de se enquadrar numa situação de Stalking, forma de violência já criminalizada autonomamente em vários países, em que o sujeito ativo invade repetidamente a esfera de privacidade da vítima, empregando táticas de perseguição e diversos meios, tais como ligações telefónicas, envio de mensagens, espera nos locais de maior frequência, dos quais podem resultar danos à integridade psicológica e emocional da vítima e restrições à sua liberdade de locomoção, face à angústia e temor que tais comportamentos provocam” (Ac. RP 11/07/2012 (Pedro Vaz Pato), disponível em www.dgsi.pt).

⁸⁶ Assim, “pode enquadrar-se no crime de violência doméstica a conduta que se reveste das notas características do chamado *stalking*, isto é, uma perseguição prolongada no tempo, insistente e obsessiva, causadora de angústia e temor, com frequência motivada pela recusa em aceitar o fim de um relacionamento” (Ac. RP 03/11/2015 (Pedro Vaz Pato), disponível em www.dgsi.pt). No mesmo sentido, “a conduta do arguido reveste-se das notas características

homicídio, *inter alia*. Como, no ordenamento juslaboral, encontramos a protecção dos trabalhadores de algumas das condutas típicas do stalking, no ambiente de trabalho, através da proibição do assédio moral e de assédio sexual⁸⁷. Acresce que, “a sua definição enquanto conduta criminal enfrenta um desafio complexo, sendo por isso alvo de diferentes críticas. Se, por um lado, pode revelar-se demasiado abrangente, atentando por isso às liberdades fundamentais, por outro corre o risco de se tornar demasiado vaga e conseqüentemente ineficaz na protecção das vítimas ou, ainda, demasiado circunscrita a determinados comportamentos, negligenciando a natureza dinâmica e múltipla das actividades que constituem o stalking”⁸⁸. Efetivamente, a ambiguidade e complexidade na determinação do que constitui o stalking, é a principal dificuldade técnica para a punição destas condutas, porquanto, a sua indeterminação, colide com a necessidade de determinabilidade, que caracteriza o direito penal, o qual exige conceitos determinados,

do chamado stalking, isto é, uma perseguição prolongada no tempo, insistente e obsessiva, causadora de angústia e temor, com frequência motivada pela recusa em aceitar o fim de um relacionamento. Este tipo de comportamento, que pode assumir maior ou menor intensidade, pode enquadrar-se no crime de violência doméstica [ver Cláudia Coelho e Rui Abrunhosa Gonçalves, «Stalking: uma nova dimensão da violência conjugal», in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 17, nº 2, abril-junho de 2007; e acórdãos desta Relação de 8 de outubro de 2014, processo nº 956/10.5JPRT.P1, relatado por Moreira Ramos; e da Relação de Évora de 18 de março de 2010, processo nº 741/06.9TAABF.E1, relatado por Fernando Ribeiro Cardoso; e de 8 de janeiro de 2013, proc. nº 113/10.0TAVVC.E1, relatado por João Gomes de Sousa, todos in www.dgsi.pt]. Estamos perante uma conduta reiterada, e não ocasional ou isolada. Não pode dizer-se, como se diz na motivação de recurso, que se trate de uma simples “briga de namorados” sem “contornos de violência”. A conduta do arguido provocou perigo para a saúde psíquica e emocional da assistente e, também pelo que representa de vontade de subjugação, atingiu a sua dignidade de pessoa” [Ac. RP 03/11/2015 (Pedro Vaz Pato), disponível em www.dgsi.pt]. Ainda neste sentido, “II - No âmbito do crime de violência doméstica, cabem as condutas e comportamentos que causam, inclusive através do envio de sms, maus tratos psíquicos configurados como stalking” [Ac. RP 10/08/2014 (Moreira Ramos), disponível em www.dgsi.pt].

⁸⁷ Nestes termos, dispõe o art.º 29º do Código do Trabalho que entende por assédio o comportamento indesejado, nomeadamente o baseado em factor de discriminação, praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho ou formação profissional, com o objectivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afectar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador. [2] constitui assédio sexual o comportamento indesejado de carácter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objectivo ou o efeito referido no número anterior.

⁸⁸ MATOS, Marlene [et al.]. - *Stalking: Boas Práticas no Apoio à Vítima: Manual para Profissionais*. Porto: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 2011, p. 19.

passíveis de serem cognoscíveis pelos destinatários das normas.

Mas, pressionado pela chuva [chuviscos?] mediática e pelas premissas de Istambul, o legislador procurou intervir, e, pela pena dos grupos parlamentares do PSD e CDS-PP, surgiu o Projeto de Lei n.º 647/XII, de 11 de setembro de 2014, com o desiderato de criminalizar o stalking, agora plasmado, através da Lei n.º 83/2015, de 05 de agosto, no nosso catálogo criminal.

*Dessarte, quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal*⁸⁹.

É feliz a referência à necessidade de reiteração⁹⁰, que faz parte do tipo de ilícito, porquanto, é a reiteração que constrói o stalking. Com efeito, “tipo objetivo do crime consiste numa “campanha de assédio”, devendo ser apreciada no seu conjunto e não apenas num acto isolado, sendo imperativo que se avalie do carácter intimidatório”⁹¹.

No que concerne às condutas que subsumem a prática do ilícito, o legislador convoca os vocábulos de perseguição e assédio; procurando na semântica a sustentação dogmática, por perseguição deve entender-se *ir no encalço de [ex.: perseguir a presa], seguir ou procurar alguém por toda a parte com frequência, insistência e falta de oportunidade [= acossar, importunar], procurar fazer mal a alguém; tratar com violência ou agressividade [= atormentar, fustigar, molestar] e assediar, pôr assédio, cerco a [= cercar, sitiar], perseguir com insistência. [= importunar, maçar, molestar], importunar com tentativas de contacto ou relacionamento sexual*⁹². A escolha das locuções, procuram fazer uma síntese do texto da Convenção de Istambul,

⁸⁹ Artigo 154.º - A, do Código Penal.

⁹⁰ E, sublinho-o porque contrasta com opções anteriores passíveis de crítica, como o projeto de lei da criminalização do *bullying* e a lei atual da violência doméstica.

⁹¹ LUZ, Nuno Miguel Lima da - Tipificação do Crime de Stalking no Código Penal Português, *cit.*, p. 6. Continua o A.: “as condutas deveriam ser repetidas, praticadas de maneira reiterada, livre e consciente. A continuação e recorrência durante um período de tempo definido é, pois, um elemento constituinte do tipo objectivo do crime. Podemos considerar, portanto, que é um crime de trato sucessivo, pois que se caracteriza pela repetição de condutas essencialmente homogêneas unificadas por uma mesma resolução criminoso” (*Ibidem*, p. 37).

⁹² Para ambas, recorri ao Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, <http://www.priberam.pt/dlpo/assediar> [consultado em 20-01-2016].

que as parece adotar como sinónimos, porquanto, se a epígrafe do artigo é *perseguição* o seu texto fala apenas em *ameaça*. Subscrevo: acho mesmo que a solução nacional é mais feliz do que a adotada na convenção, passível de *interpretações fantásticas*, tão curiais nas nossas academias.

Para o preenchimento do tipo, exige-se que a conduta seja adequada a provocar medo, inquietação ou prejudicar a sua liberdade de determinação. O que exige ser escalpelizado. Com efeito, uma especificidade do tipo legal, é o facto de ser o impacto provocado à vítima, que vai definir o preenchimento do tipo criminal. Missão, nem sempre simples...

Começamos pelo medo. Para que exista crime, exige-se que a conduta seja adequada a provocar medo. Sublinhe-se que “se exige apenas que a ameaça seja susceptível de afectar, de lesar a paz individual ou a liberdade de determinação, não sendo necessário que, em concreto, se tenha provocado medo ou inquietação, isto é, que tenha ficado afectada a liberdade de determinação do ameaçado”⁹³. Mas, questiona-se: que provoque medo naquela vítima em concreto, ou, antes, seja passível de provocar medo, numa “pessoa razoável”, o, arcaicamente, designado por *bonus pater familiae*? Parece-me que a resposta não pode ser um *yin-yang* genérico, porquanto, se é certo que devemos ter como padrão a “pessoa média”⁹⁴, importa ter igualmente presente a idiossincrasia daquela vítima específica, porquanto, desde logo, se esta não sentir medo, *não há crime*⁹⁵. Sufrago assim, ainda que mitigadamente, que a criminalização tem subjacente um “padrão intencional de perseguição repetida ou indesejada que uma “pessoa razoável” consideraria ameaçadora ou indutora de medo”⁹⁶.

O tipo penal também se encontra preenchido quando existe inquietação. Aqui, o recurso à semântica é obrigatório! Inquietação, ensina a linguística, significa desassossego⁹⁷, falta de sossego; a inexistência de trabalhos preparatórios impossibilita-nos de conhecer a vontade do legislador, mas, num

⁹³ CARVALHO, Américo Taipa - Anotação ao Artigo 153º. In: DIAS, Jorge de Figueiredo [Dir.] - Comentário Conimbricense do Código Penal. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 347.

⁹⁴ A referência surge, também, em TJADE e THOENNES, trazidos à colação por COELHO, Cláudia – *Stalking: Uma Outra Dimensão da Violência Conjugal*, cit., p. 272.

⁹⁵ Sobre o grau de medo, em função do sexo do stalker, (MATOS, Marlene [et. al.] – Inquérito de Vitimação por Stalking, cit., pp. 54 e ss.

⁹⁶ LUZ, Nuno Miguel Lima da - Tipificação do Crime de Stalking no Código Penal Português, cit., p. 6.

⁹⁷ Algo nem sempre negativo, se agarrarmos o conceito no sentido oferecido por Fernando PESSOA...

juízo de prognose, podemos afirmar que, se procurou punir as situações em que, inexistindo medo, o assédio é incomodativo, privativo do direito ao descanso da vítima. Práticas como telefonar reiteradamente, envio massivo de *sms* ou de *e-mails*, podem, sem dificuldade, enquadrar-se nesta situação. Fica apenas a questão: estas práticas não estavam já previstas e punidas, sendo este, mais um exemplo, de sobreposição de tipos criminais?

Finalmente, o legislador convoca, ainda, o prejuízo da liberdade de determinação da vítima, ou seja, quando em decorrência do assédio, esta se sente constrangida a modificar hábitos de vida, restringindo a sua liberdade. Com efeito, o mais perverso do *stalking*, é o facto de ser suscetível de derrubar o muro da nossa intimidade e aniquilar o nosso direito a ser deixados em paz. Admito que, para estes casos, o novo tipo legal poderá ser mais profícuo, não fosse o *calcanhar de Aquiles* do regime anterior, a insuscetibilidade de perseguição criminal das práticas *mais doces* de *stalking*. Explico. Se o agressor ameaçava a vítima, ou, por maioria de razão, a agredia, se invadia o seu domicílio, se devassava a sua vida privada, o edifício penal português oferecia respostas [muitas vezes mais na teoria do que na prática, porque as autoridades policiais e judiciais olhavam de soslaio este fenómeno⁹⁸]. Problemáticos eram [são] os casos em que, inexistindo os factos *supra* enumerados, há um assédio permanente, um constante envio de flores e outros presentes, telefonemas, um surgir constante nos locais que a vítima frequenta, um estacionar semiobscuro perto da casa daquela, situações que escapavam às teias da lei e que as queixas redundavam [redundam?] em *profecia de Cassandra*.

Também foi feliz a referência legislativa expressa ao assédio e perseguição indireta, que, desde logo, permite a punibilidade do *ciberstalking*.

⁹⁸ Também neste sentido, GRANGEIA, Helena e MATOS, Marlene – *Da Invisibilidade ao Reconhecimento do Stalkig*, *cit.*, p. 65.

Ainda em sentido semelhante, alega-se que o *stalking* permanece ainda oculto ou dissimulado nos planos de ação política contra a violência [assim, MATOS, Marlene [et. al.] – *Vitimação por Stalking: Preditores de Medo*, *cit.*, p. 170]. *Mutatis Mutandis* para a violência doméstica. Por desagradável que seja reconhece-lo, os factos falam por si: das 25 mulheres que em 2015 foram assassinadas por maridos, amantes ou companheiros – ainda juntos ou já separados – nove tinham apresentado queixa junto das forças de segurança [conforme, Jornal Público: “Nove das 25 mulheres mortas pelos companheiros em 2015 tinham apresentado queixa” (01 fev. 2016)]. Disponível em:

<https://www.publico.pt/sociedade/noticia/nove-das-25-mulheres-mortas-pelos-companheiros-em-2015-tinham-apresentado-queixa-1721940>].

Por outro lado, enalteço, ainda, a natureza semipública do crime⁹⁹: efetivamente compete à vítima a avaliação concreta das condutas de assédio e perseguição, e mesurar se estas limitações à sua liberdade pessoal, pesam mais que os incómodos e a intrusão de um processo judicial. A liberdade é um bem eminentemente pessoal, cuja avaliação cabe ao próprio e, as histórias mediáticas e uma visão panjurídica da sociedade, não devem permitir que a vontade individual da vítima seja desconsiderada e que, ao mal do stalking, se junte um processo judicial indesejado.

Já suscita mais inquietações a punibilidade da tentativa: tendo presente os requisitos legalmente exigidos para a relevância juspenal da tentativa¹⁰⁰, não será fácil configurar situações passíveis de preencher os predicados exigidos.

Para o fim, deixei aquele que me parece *o toque de Midas* do legislador! Porque, sejamos intelectualmente honestos: ninguém vai preso por stalking. Porque seria um evidente absurdo. As condenações, quando começarem a surgir, têm como desiderato a prevenção geral e *assustar* o prevaricador com

⁹⁹ Pronunciando-se sobre o crime de violência doméstica, mas partindo de premissas válidas para esta querela, Teresa Pizarro BELEZA, escreve: “a questão não é de fácil resolução. Uma das questões pelas quais pouca intervenção existe nestas matérias cifra-se exatamente na dificuldade das vítimas em acusarem o seu agressor e manterem essa acusação, sem recuar, por motivos de ordem económica, afetiva, psicológica, ou de pressão social e familiar. Por esse lado, o carácter público do crime seria mais apropriado. Designadamente, a mulher estaria defendida da chantagem ou da pressão que a sua própria família ou o seu agressor, ou a família deste, pudessem exercer sobre ela. Mas uma mulher pode querer, se preferir, apesar de tudo, não arrostar com os terríveis problemas de um processo-crime por maus tratos em que é queixosa contra o marido que quase inevitavelmente lhe vai trazer” (BELEZA, Teresa Pizarro - In: Nota Prévia ao texto de LOURENÇO, Nelson e CARVALHO, Maria João Leote - Violência Doméstica: Conceito e Âmbito. Tipos e Espaços de Violência. “Themis – Revista da Faculdade de Direito da UNL”. Lisboa. a II, n. 3, 2001, pp. 95/96). Em sentido diametralmente oposto, defendendo inclusive que o crime de violação, mesmo quando a vítima não é menor deve ser público, porque “a violação não pertence ao domínio privado da vida privada das mulheres, mas é uma questão de interesse público”, pronuncia-se SOTTOMAYOR, Maria Clara - Temas de Direito das Crianças. Coimbra: Livraria Almedina, 2014, p. 278.

¹⁰⁰ Artigo 22.º - Tentativa

1 - Há tentativa quando o agente praticar actos de execução de um crime que decidiu cometer, sem que este chegue a consumir-se.

2 - São actos de execução:

- a) Os que preencherem um elemento constitutivo de um tipo de crime;
- b) Os que forem idóneos a produzir o resultado típico; ou
- c) Os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, forem de natureza a fazer esperar que se lhes sigam actos das espécies indicadas nas alíneas anteriores.

o receio de uma privação de liberdade. De realmente relevante são as penas acessórias, mormente, de proibição de contacto com a vítima pelo período de 6 meses a 3 anos, cujo cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância, e a obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas da perseguição [porque perguntar não devia ofender: existem estes programas?]. Porque é isto que as vítimas exigem e precisam. Porque, como em outros crimes de violência de género, a sua erradicação não se constrói punindo os criminosos, antes, é crucial intervir nas competências do agressor, mormente, trabalhar a sua capacidade de socialização, através de apoio psicológico, algo que, constatamos, o edifício jurisdicional tem tendência para desvalorizar¹⁰¹. Pessoalmente, subscrevo que “a prevenção destes comportamentos [passa pela] promoção de relacionamentos saudáveis, sustentados na empatia e assertividade, [que] constituem estratégias prioritárias para desafiar as diferentes formas de violência interpessoal”¹⁰².

8. Em conclusão, porque há vida para além da lei

Tenho dúvidas sobre a imperatividade de criar um tipo legal dedicado ao stalking. Desde logo, porque me parece que a preocupação legislativa encontra motivação no mito da onnipresença da lei, na crença que a lei é a *varinha mágica de Circe* que eclipsa todos os comportamentos desviantes.

Existem dois pecados [principais] que ensombram a *tribo dos juristas*¹⁰³; a insistência em acreditar que o Direito é uma Ciência e a Crença na onnipresença da Lei, essa convicção ilusória que *o mundo pula e avança nas mãos* do legislador.

Tome-se a violência doméstica como paradigma: os otimistas revolucionários acreditaram que bastava incrustar o princípio de igualdade de género na norma constitucional e expurgar do código civil o direito de correção do marido para que a violência de género se tornasse num dado histórico. Vencidos pela teimosia da realidade, a conduta foi prevista e punida no Código Penal; e, porque a realidade insistia em não se conformar com a norma penal, esta tem sido ampliada e, perante a ineficiência, reclama-se um aumento da moldura penal, mais sanções acessórias e o recurso a meios tecnológicos

¹⁰¹ No mesmo sentido, MULLEN, Paul E. [et. al.] – *The Management of Stalkers*, cit., p. 336.

¹⁰² GRANGEIA, Helena e MATOS, Marlene – *Da Invisibilidade ao Reconhecimento do Stalkig*, cit., p. 78.

¹⁰³ CUNHA, Paulo Ferreira da - *Justiça e Direito: Viagens à Tribo dos Juristas*. Lisboa: Quid Juris, 2010.

que protejam a vítima. Não obstante, quando estas linhas se escrevem, o femicídio relacional, nos últimos anos, escreveu-se com uma média de 40 nomes, pelo que, continuar a acreditar que a legiferação só por si irá erradicar a violência de género será ou um Auto de Fé ou ingenuidade. Como, não podemos insistir em acreditar que o conceito de poder misógino que subjaz à violência de género, expresso no axioma *se não fores minha não serás de mais ninguém*, tem raízes na religião ou na filosofia clássica [sejamos assertivos: para 95% dos portugueses o único Sócrates que conhecem é o ex-primeiro-ministro e para 4% é um médio ofensivo da seleção brasileira de 1982], pelo que, sem atuar sobre a mentalidade dominante, que se alimenta da cultura popular urbana, estamos condenados a fracassar.

Mas, se me parece que a consagração deste tipo legal foi prolixo, acho-a uma desnecessidade necessária. Convoco o oxímoro, que ora explico, porquanto, se de uma perspetiva de política criminal, este tipo legal veio resolver um não problema, parece-me, que ao trazer luz à escuridão das mulheres violentadas pelo stalking, ao convocar para a esfera pública este debate, estamos a caminhar no sentido da isonomia de género. E, para que as minhas palavras não fiquem isoladas, convoco as de António HESPANHA: “não falta quem defenda que o papel do Estado nos dias de hoje é, mais do que uma regulação directa, o estabelecimento e manutenção de instâncias de meta-observação e avaliação da auto-regulação”¹⁰⁴.

Porque, se uso o traje jurídico, desde há muito que perdi a inocência de acreditar que a Lei é a única forma para regular a sociedade ou, tantas vezes, sequer, a mais adequada. Apelo aos ensinamentos de LESSIG¹⁰⁵, porque também me parece, que se a vida em sociedade, é regulada pela Lei, também é regulada pela norma social, pela arquitetura e pelo mercado. Afastando o mercado desta discussão, chamo à colação o facto de que, não apenas a arquitetura é o meio mais eficaz de proteger as mulheres dos seus predadores (remeto para a necessidade do recurso às pulseiras eletrónicas, como forma de “garantir” que os stalkers fiquem fisicamente afastados das

¹⁰⁴ HESPANHA, António Manuel - *O Caleidoscópio do Direito: O Direito e a Justiça nos Dias e no Mundo de Hoje. 2ª Ed., - (o Tempo e a Norma)*. Coimbra: Livraria Almedina, 2009, p. 440, em diálogo com LADEUR.

¹⁰⁵ LESSIG, Lawrence - Code and Other Laws of Cyberspace, cit., pp. 235 e ss. Esta construção aparece previamente em LESSIG, Lawrence - The Law of the Horse, cit., p. 507 e ss. Para uma nova aceção das premissas de LESSIG, vide SHAPIRO, Andrew L. - The Disappearance of Cyberspace and the Rise of Code, cit., p. 15.

vítimas], como, enquanto não mudarmos a norma social, por mais sublimes que sejam as normas jurídicas, alguns [muitos?] homens vão continuar a contemplar as mulheres como na famosa tela de Magritte, em que, no local dos olhos o pintor desenhou seios, um umbigo onde se devia situar o nariz, e transformou a boca em púbis. Pintura, que importa nunca esquecer, o autor denominou de violação...

9. Bibliografia¹⁰⁶

- AAV - *Stalking: abordagem penal e multidisciplinar*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2013. ISBN: 978-972-9122-30-9;
- ARNALDO, Carlos A. - The Naked, Hairy Caveman: Child Abuse on the Internet. In: FEILITZEN, Cecilia Von e CARLSSON, Ulla - *Children in the New Media Landscape: Games: Pornography: Perceptions*. Göteborg: The UNESCO International Clearinghouse on Children and Violence on the Screen at Nordicom, 2000, pp. 233-243;
- BELEZA, Maria Teresa Pizarro - *Mulheres, Direito, Crime ou a Perplexidade de Cassandra*. Lisboa: AAFDL, 1993. s/ISBN.
- BELEZA, Teresa - *Direito das Mulheres e da Igualdade Social. A Construção Jurídica das Relações de Género*. Coimbra: Livraria Almedina, 2010.
- BOYD, Danah - *Why Youth ♥ Social Network Sites: The Role of Networked Publics in Teenage Social Life*. In: BUCKINGHAM, David - *Youth, Identity and Digital Media*. Cambridge, MA: The MIT Press, 2008. ISBN: 978-0-262-52483-4, pp. 119-142;
- BOYD, Danah M. - *Social Network Sites: Definition, History, and Scholarship*. "Journal of Computer-Mediated Communication". London. ISSN: 1083-6101. v. 13 [2008], pp. 210-230;
- CARVALHO, Mário Paulo – *O Combate ao Stalking em Portugal: Contributos para a Definição de um Protocolo de Intervenção Policial*. [Em Linha]. Porto: Universidade do Porto. . [Consult. 06 jan. 15]. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/>
- COELHO, Cláudia – *Stalking: Uma Outra Dimensão da Violência Conjugal*. In: Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Lisboa. Ano 17, n.º 2 [2007], pp. 269-302;
- FEITOR, Sandra Inês – *Stalking na Lei Brasileira*. [Em linha]. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa. [Consult. 06 jan. 15]. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:p5Fk6S3z7ogJ:www.fd.unl.pt/Anexos/7117.pdf+&cd=1&hl=pt-PT&ct=clnk&gl=pt;>
- FREITAS, Joana Bárbara Gomes de - "School Bullying" – *A Necessidade de Tipificação Legal do Fenómeno da Violência em Contexto Escolar*. "Lex Familiae. Revista Portuguesa de Direito da Família". Coimbra. a.9, n. 17/18 [2012], pp. 75-105;
- GRANGEIA, Helena e MATOS, Marlene – *Da Invisibilidade ao Reconhecimento do Stalkig*. In: SANI, Ana Isabel – *Temas em Vitimologia: Realidades Emergentes na Vitimação e Respostas Sociais*. Coimbra: Livraria Almedina, 2001, pp. 63-84;
- HINDUJA, Sameer e PATCHIN, Justin W. - *Personal Information of Adolescents on the Internet:*

¹⁰⁶ Optei por não citar as obras clássicas que me acompanham, exceto quando as mesmas tenham sido especificamente mencionadas no texto; como não incluímos as referências acidentais mencionadas ao longo do estudo.

- a Quantitative Content Analysis of MySpace*. "Journal of Adolescence". London.v. 31 (2008), pp. 125-146;
- KABAY, M. E. - Anonymity and Pseudonymity in Cyberspace: Deindividuation, Incivility and Lawlessness Versus Freedom and Privacy. [Em linha] Munich: Paper present at the Annual Conference of the European Institute for Computer Anti-virus research (EICAR). [Consult. 10 de mar. 2014]. Disponível em: <http://www.mekabay.com/overviews/anonpseudo.pdf>
- LESSIG, Lawrence - *Code and Other Laws of Cyberspace*. New York: Basic Books, 1999.
- LUZ, Nuno Miguel Lima da - *Tipificação do Crime de Stalking no Código Penal Português: Introdução ao Problema. Análise e Proposta de Lei Criminalizadora*. [Em linha]. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade Católica. [Consult. 06 jan. 15]. Disponível em: <http://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=0CC8QFjAC&url=http%3A%2F%2Frepositorio.ucp.pt%2Fbitstream%2F10400.14%2F8952%2F1%2FTESE.pdf&ei=TO6rVKTQKYPzUtzng?AL&usq=AFQjCNEbbipZxJxDuBfxLkhi1pkMBHaCGQ&sig2=bpOH54QGuPNsC1lg116l4Q&bvm=bv.82001339,d.d24>;
- MaCKINNON, Chatharine A. - *Toward a Feminist Theory of the State*. Cambridge: Harvard University Press, 1991
- MATOS, Marlene [et al.] - *Stalking: Boas Práticas no Apoio à Vítima: Manual para Profissionais*. Porto: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 2011. ISBN: 978-972-597-335-6;
- MATOS, Marlene [et. al.] - *Vitimação por Stalking: Preditores de Medo*. Análise Psicológica. Lisboa. XXX (2012), pp. 161-176;
- MATOS, Marlene [et. al.] - Inquérito de Vitimação por Stalking. Relatório de Investigação. [Em linha]. Braga: Universidade do Minho. [Consult. 06 jan. 16]. Disponível em: www.repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/31235
- MULLEN, Paul E. [et. al.] - The Management of Stalkers. *Advances in Psychiatric Treatment*. London. Vol. 7 (2001), pp. 335-342.
- PEREIRA, João Rodrigues - Stalking: Análise das Percepções de Jovens Universitários. [Em linha]- Porto: Universidade Fernando Pessoa. [Consult. 06 jan. 15]. Disponível em: www.bdigital.ufp.pt/;
- RAFAELI, Sheizaf/RABAN, Daphne/KALMAN, Yoram - *Social Cognition Online*. In: AMICHAH-HAMBURGER, Yair - *The Social Net. Understanding Human Behavior in Cyberspace*. Oxford: Oxford University Press, 2005;
- SHERIDAN, Lorraine [et. al.] - *Stalking - Seeking the Victim's Perspective*. Psychology, Crime & Law. London. Vol. 4 (2000), pp. 267/280;
- SIBILIA, Paula - *La Intimidad como Espectáculo*. Trad. Rodrigo Labriola. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2008;
- SILVA, Mónica Leal - *A Crise, a Família e a Crise da Família*. Lisboa: FFMS, 2012;
- SOTTOMAYOR, Maria Clara - *Temas de Direito das Crianças*. Coimbra: Livraria Almedina, 2014
- TUFEKCI, Zeynep - *Can You See Me Now? Audience and Disclosure Regulation in Online Social Network Sites*. "Bulletin of Science, Technology & Society". Florida. ISSN: 1552-4183. v. 28 (2008), pp. 20-36;
- WALL, David - *Maintaining Order and Law on the Internet*. In: WALL, David S. - *Crime and the Internet*. London: Routledge, 2001, pp. 167-183;
- ZHAO, Shanyang, GRASMUCK, Sherri e MARTIN, Jason - *Identity Construction on Facebook: Digital Empowerment in Anchored Relationships*. "Computers in Human Behavior". Philadelphia. ISSN: 0747-5632. N.º 24, 2008, pp.1816-1836;